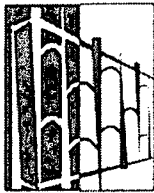


1ª CÂMARA

DECISÕES

2008

601 a 685



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4222/02
INTERESSADO: NELSON DAS NEVES DA SILVA
C.P.F. Nº 405.926.421-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

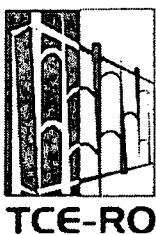
DECISÃO Nº 601/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, do Senhor Nelson das Neves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Nelson das Neves da Silva, C.P.F. nº 405.926.421-00, no cargo efetivo de Monitor I, Referência “10”, Classe “T”, Cadastro nº 344, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, efetuado por meio da Portaria nº 042/02, de 04.10.02, publicada no Jornal Folha de Rondônia, de 10.10.02, e no DOE nº 0538/06, de 21.06.06, retificada pela Portaria nº 119/ROLIM-PREVI/06, de 14.08.06, publicada no DOE nº 0579, de 17.08.06, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 59, I, “a”, 61, da Lei Municipal nº 895/99;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura, que:

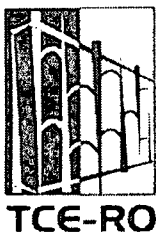
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

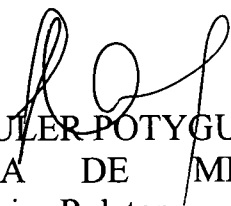
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



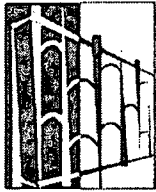
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4114/05
INTERESSADA: MARIA MENDES ALVES
C.P.F. Nº 079.031.622-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

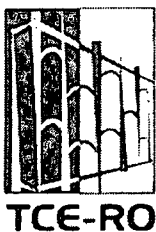
DECISÃO Nº 602/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da servidora Maria Mendes Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria Mendes Alves, C.P.F. nº 079.031.622-68, no cargo de Auxiliar Operacional, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 1.878/2005-PR, de 29.07.05, retificada pela Portaria nº 1.641/2008, de 03.09.08, publicadas no Diário da Justiça nºs 140, de 01.08.05 e 165, de 04.09.08, respectivamente, com fundamento 40, §1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/2000;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que:

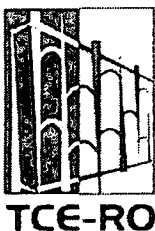
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

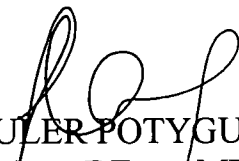
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



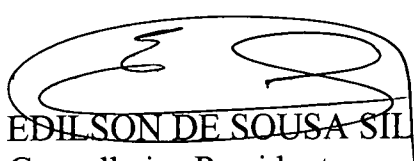
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



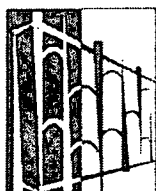
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5318/05
INTERESSADA: JOANIRA ALVES DE SOUZA
C.P.F. Nº 013.728.742-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

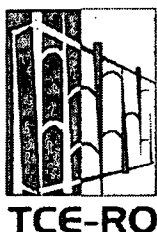
DECISÃO Nº 603/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Joanira Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Joanira Alves de Souza, C.P.F. nº 013.728.742-91, no cargo de Técnico Nível Superior – II, Nível VI, Faixa 12, Cadastro 5002, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0048/GP, de 19.04.95, publicada no DOM nº 1154, de 11.05.95, com fundamento nos artigos 165, IV, “C”, 166 e 168, II, parágrafo único, 169 e 170 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho - Lei Complementar nº 901/90;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que:

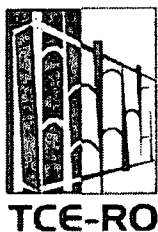
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE-RO.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

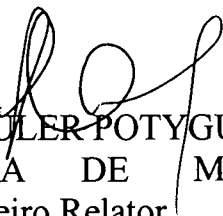
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

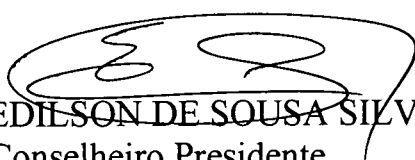


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

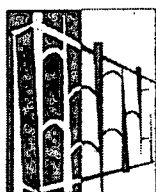
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

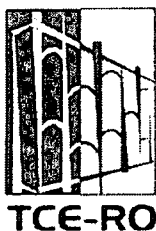
PROCESSO Nº: 2589/03
INTERESSADOS: ADRIANA DA CONCEIÇÃO MOL - C.P.F. Nº 011.208.647-04 E OS MENORES JOÃO GUILHERME MOL DA FONSECA, PEDRO GUILHERME MOL DA FONSECA, VITOR HUGO LOPES DA FONSECA E ALFREDO HENRIQUE GOMES DA FONSECA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 604/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia da Senhora Adriana da Conceição Mol (cônjuge) e representante dos impúberes João Guilherme Mol da Fonseca, Pedro Guilherme Mol da Fonseca, Vitor Hugo Lopes da Fonseca e Alfredo Henrique Gomes da Fonseca (filhos), beneficiários legais do ex-servidor José Alfredo Cardoso da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Adriana da Conceição Mol, C.P.F. nº 011.208.647-04 (cônjuge), e temporária dos menores João Guilherme Mol da Fonseca, Pedro Guilherme Mol da Fonseca, Vitor Hugo Lopes da Fonseca e Alfredo Henrique Gomes da Fonseca (filhos), beneficiários legais do ex-servidor José Alfredo Cardoso da Fonseca, efetuado por meio da Portaria nº 053/03, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

10.06.03, publicada no Jornal Folha de Rondônia, de 15.06.03, e retificada pela Portaria nº 123/ROLIM PREVI/2006, de 14.08.06, publicada no DOE nº 0579, de 17.08.06, com fundamento nos artigos 40, § 7º, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 55, I, 59, II, “a” e artigo 114, I e III, da Lei Municipal nº 895/99;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

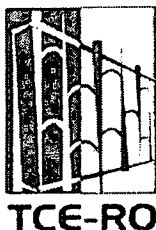
III – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE-RO;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER



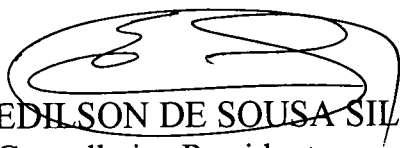
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



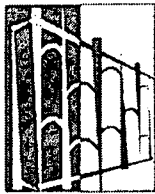
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2590/03
INTERESSADO: JOÃO CARLOS CARRERO, REPRESENTADO POR
SUA TUTORA, SENHORA MARIA DE FÁTIMA
OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 605/2008 – 1ª CÂMARA

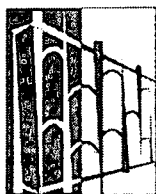
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária ao menor João Carlos Carrero (filho), representado por sua tutora, Senhora Maria de Fátima Oliveira, em virtude do falecimento da ex-servidora Maria Nadir da Conceição Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do ROLIM-PREVI que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a adote as seguintes providências:

a) retificar o Ato Concessório de Pensão do menor João Carlos Carrero, fazendo constar em sua fundamentação legal o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 50, II e 55, I, da Lei Municipal nº 895/99;

b) dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo,



TCE-RO

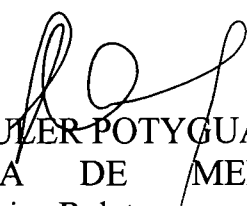
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



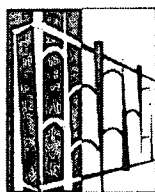
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

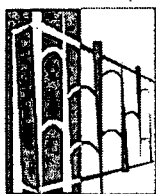
PROCESSO Nº: 2591/03
INTERESSADOS: CLECIANE DA SILVA DESMOREST, CLÉDSON DA SILVA DESMOREST, CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, REPRESENTADOS POR SUA GENITORA SENHORA CLÉCIA DA SILVA – C.P.F. Nº 409.605.102-06, E ARLESSON SOUZA DESMOREST, REPRESENTADO POR SUA GENITORA SENHORA ARLETE CUSTÓDIO DE SOUZA - C.P.F. Nº 497.581.792-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 606/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária aos menores Cleciane da Silva Desmorest, Clédson da Silva Desmorest, Clediane da Silva Desmorest, representados por sua genitora Senhora Clécia da Silva, e ao também menor Arlesson Souza Desmorest, representado por sua genitora Senhora Arlete Custódio de Souza, em virtude do falecimento do ex-servidor Francisco Desmorest Passos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Cleciane da Silva Desmorest, Clédson da Silva Desmorest, Clediane da Silva Desmorest (filhos), representados por sua genitora Senhora Clécia da Silva, e ao também menor Arlesson Souza Desmorest (filho),



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

representado por sua genitora Senhora Arlete Custódia de Souza, beneficiários legais do ex-servidor Francisco Desmorest Passos, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 099/03, de 17.06.03, retificada pela Portaria nº 163/2008/IPAM, e publicada no DOM nº 3327, de 12.08.08, com fundamento nos artigos 8º, I, e 27, § 1º, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

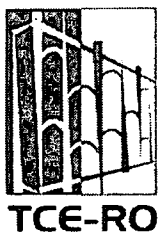
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



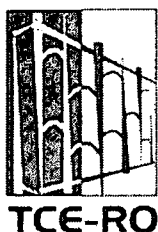
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1199 DE 10 / 03 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3782/03
INTERESSADOS: RAMÃO ROCHA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 039.151.151-34 E A MENOR DANIELA SALVATERRA AMORIM ROCHA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 607/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ramão Rocha (cônjuge), e temporária à menor Daniela Salvaterra Amorim Rocha (filha), beneficiários legais da Senhora Adriana de Amorim Oliveira, como tudo dos autos consta.

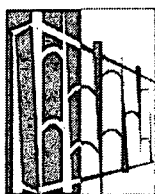
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retificar o Ato Concessório de Pensão, alterando o nome do cônjuge, de Ramon Rocha para Ramão Rocha, e da menor, de Daniela Salvaterra de Amorim Rocha para Daniela Salvaterra Amorim Rocha;

b) dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo,

[assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

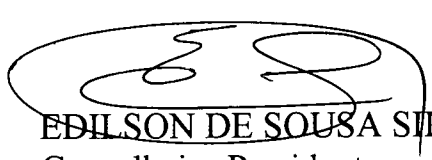
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

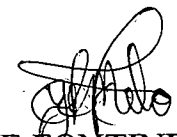
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



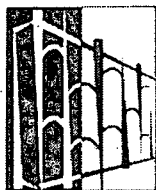
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

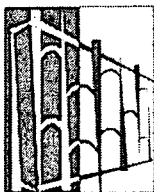
PROCESSO Nº: 3977/04
INTERESSADOS: JOZENIDE DE LIMA AZEVEDO - C.P.F. Nº 397.406.504-06 (CÔNJUGE) E AO MENOR ROGÉRIO DE LIMA AZEVEDO (FILHO) E ÀS MENORES CAMILA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO E CARLA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO (FILHAS), REPRESENTADAS POR SUA GENITORA, SENHORA TELMA LÚCIA DA SILVA COSTA - C.P.F. Nº 272.450.042-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 608/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia da Senhora Jozenide de Lima Azevedo (cônjuge) e temporária ao menor Rogério de Lima Azevedo (filho), de quem é genitora, e também temporária às menores Camila Cristina da Silva Azevedo e Carla Cristina da Silva Azevedo (filhas), representadas por sua genitora, Senhora Telma Lúcia da Silva Costa, em virtude do falecimento do ex-servidor Carlos Afonso de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia da Senhora Jozenide de Lima Azevedo, C.P.F. nº 397.406.504-06 (cônjuge) e temporária ao menor Rogério de Lima Azevedo (filho), de quem é genitora, e também temporária às menores Camila Cristina da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Silva Azevedo e Carla Cristina da Silva Azevedo (filhas), representadas por sua genitora, Senhora Telma Lúcia da Silva Costa, C.P.F. nº 272.450.042-34 beneficiários legais do ex-servidor Carlos Afonso de Azevedo, efetuado por meio do Ato nº 043/DIPREV/04, publicado no DOE nº 0099, de 1º.09.04, e retificado pelos Atos nºs 125/DIPREV/06, 245/DIPREV/06, 338/DIPREV/06, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 0509, de 09.05.06, 0558, de 19.07.06, 0642, de 23.11.06, respectivamente, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

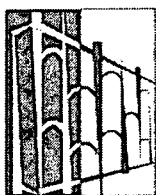
III – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

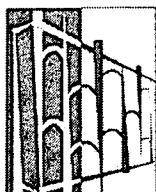
LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1945/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDER DE SOUZA TRINDADE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 609/2008 – 1ª CÂMARA

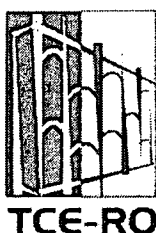
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, referente aos 1º e 2º semestres de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Eder de Souza Trindade, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

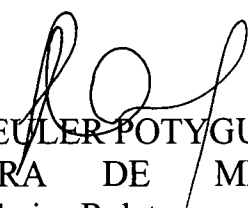
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas anual da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2007, para apreciação em conjunto.



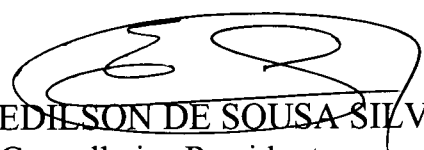
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



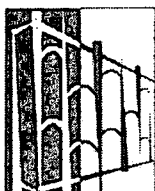
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



② ③ ④

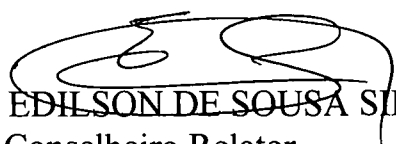


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3501/00
INTERESSADA: JAQUELINE TAPIOSI CASARA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 611/2008 – 1ª CÂMARA

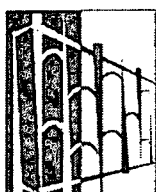
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Jaqueline Tapiosi Casara, praticado pelo Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar**, após cumpridos os trâmites legais, os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

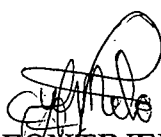
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



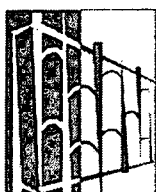
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1147 DE 18 / 12 / 08
Servidor Leandro

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3741/03
INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 612/2008 – 1ª CÂMARA

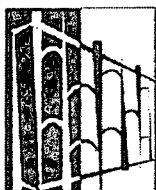
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinando, da Senhora Maria de Fátima Ferreira Araújo, praticado pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar**, após cumpridos os trâmites legais, os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Chupinguaia, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



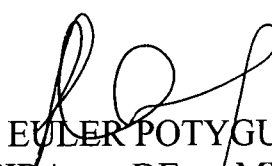
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

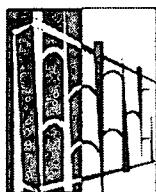
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4110/03
INTERESSADOS: ALDEMIR SILVA MONTAVANELE E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 613/2008 – 1ª CÂMARA

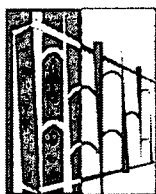
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do atos de admissão de pessoal por prazo determinado, do Senhor Aldemir Silva Montavanelle, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar**, após cumpridos os trâmites legais, os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

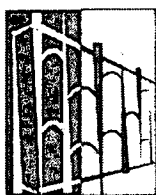
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2551/03
INTERESSADA: LIDOVINA CHAGAS RIBEIRO
C.P.F. Nº 219.882.182-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 614/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Lidovina Chagas Ribeiro, como tudo dos autos consta.

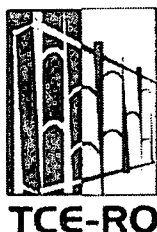
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Administração do Estado que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do ato concessório no que pertine à escrituração da rubrica de “vantagem abrangente” para “complementação de salário mínimo”, adequando aos termos do artigo 7º, IV e VII, da Constituição Federal;

II – **Notificar** ao Secretário de Estado da Administração para que, efetivadas as providências do item anterior, dê conhecimento a este Tribunal do exato cumprimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

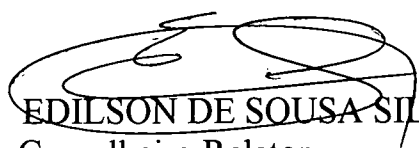
[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



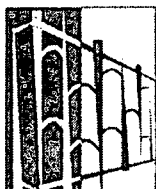
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4685/02
INTERESSADA: MARIA CRISTINA SANTIAGO BALBI
C.P.F. Nº 111.565.087-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 615/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Cristina Santiago Balbi, como tudo dos autos consta.

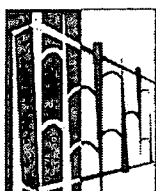
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Administração do Estado que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do ato concessório no que pertine ao enquadramento da inativa da Referência 09 para a Referência 06, conforme anexo I da Lei Complementar nº 1068/02;

II – **Notificar** ao Secretário de Estado da Administração para que, efetivadas as providências do item anterior, dê conhecimento a este Tribunal o exato cumprimento dessa decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

[Handwritten signatures]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

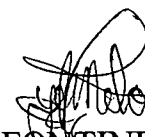
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 616/2008 – 1ª CÂMARA

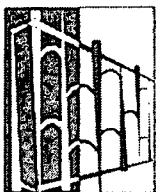
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 12/SEMAD/2007, celebrado entre Município de Porto Velho e a União, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2007, para seleção de pessoal visando o preenchimento de 7 (sete) cargos de Assistente Social, 8 (oito) de Psicólogo e 7 (sete) de Auxiliar de Serviço Social pelo prazo de 1 (um) ano, atendendo às necessidades do Programa Fênix – Municipalização das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade decorrente do Convênio nº 037/2007 celebrado entre o Município de Porto Velho e a União, uma vez que este atende aos requisitos exigidos pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 19, II e artigo 21 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração que, quando da realização de futuros processos

realização de futuros proce



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

seletivos simplificados realizem, para seleção dos candidatos, procedimentos que privilegiem o cumprimento do princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

III – **Notificar** ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração que, no caso da reincidência do descumprimento dos prazos legais estipulados no artigo 19, “caput”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, será aplicada multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

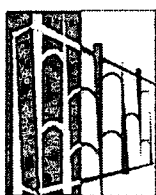
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1169 DE 23/10/109

Servidor: *Carvalho*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2958/2008
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
137/2008/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

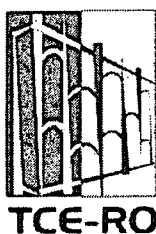
DECISÃO Nº 617/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 137/2008/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que, os Senhores Marco Antônio Petisco, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social e Oscarino Mário da Costa, Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações, remetam a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a cópia da publicação do Aviso de Anulação, do Pregão Presencial nº 137/2008/SUPEL/RO, no Diário Oficial do Estado para

S *ym* *Q*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

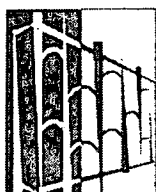
dar cumprimento ao princípio magno da publicidade insculpido no artigo 37, "caput", da Carta Política Nacional e validar o ato anulatório praticado com base no artigo 49, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93, sob pena, na hipótese de descumprimento, das sanções contidas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

II – **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações e aos Senhores Marco Antônio Petisco, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social e Oscarino Mário da Costa, Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observem as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Estado;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

IV – **Arquivar os autos**, após o cumprimento do item I desta Decisão, em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 137/2008/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, atendendo às necessidades da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, foi anulado pelo Órgão interessado, ficando os autos sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo, para que averigüe o cumprimento do item em questão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



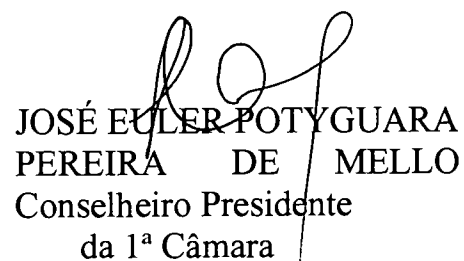
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

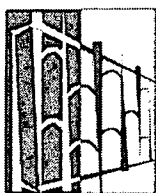
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

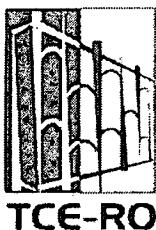
PROCESSO Nº: 1081/94
INTERESSADOS: EVA SANTOS LOPES - C.P.F. Nº 139.657.432-87 E O
MENOR MARCELO SANTOS LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 618/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão vitalícia à Senhora Eva Santos Lopes e pensão mensal temporária ao dependente Marcelo Santos Lopes, beneficiários legais do Senhor Henrique Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Eva Santos Lopes e pensão mensal temporária ao dependente Marcelo Santos Lopes, em face do falecimento do servidor Henrique Lopes, ocorrido em 22/03/93, que ocupava o cargo de auxiliar em atividades administrativas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado, com supedâneo no título nº 38/PROGER/IPERON/93, publicado no D.O.E. nº 2907, de 25/11/93, retificado pelo Ato nº 160/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1080, de 12/09/08, fundamentado nos arts. 231, II, “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, I, “a” e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

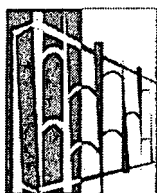
a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

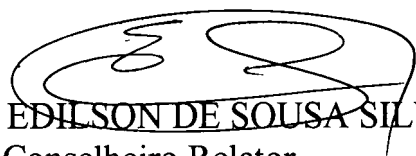


TCE-RO

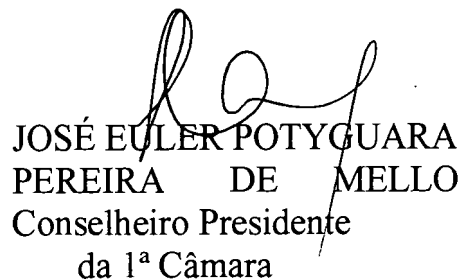
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



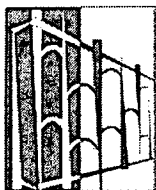
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

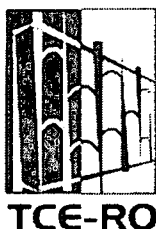
PROCESSO Nº: 1798/94
INTERESSADOS: IVO SANTANA - C.P.F. Nº 286.612.732-34 E OS
MENORES CLEUCIO SANTANA E JOELMA
SANTANA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 619/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ivo Santana e pensão mensal temporária aos dependentes Cleucio Santana e Joelma Santana, beneficiários legais da Senhora Zenaide Aparecida Rodrigues Vidal Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ivo Santana e pensão mensal temporária aos dependentes Cleucio Santana e Joelma Santana, em face do falecimento da servidora Zenaide Aparecida Rodrigues Vidal Santana, ocorrido em 08/03/94, que ocupava o cargo de professora, pertencente ao quadro de pessoal do Estado, com supedâneo no título nº 86/DEPREV/IPERON/94, publicado no D.O.E. nº 3045, retificado pelo ato nº 167/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1097, de 08/10/08, fundamentado nos artigos 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, I, “a” e II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

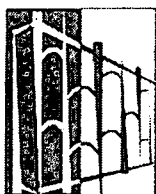
a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

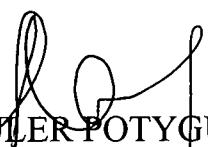
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



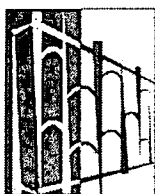
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1147 DE 18/12/08
Servidor Costa

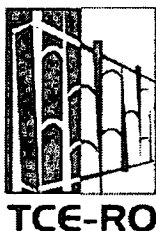
PROCESSO Nº: 1154/94
INTERESSADO: MANOEL MENDONÇA DOS SANTOS (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 013.721.062-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 620/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Manoel Mendonça dos Santos (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Raymunda Reis dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao senhor Manoel Mendonça dos Santos, em face do falecimento da servidora Raymunda Reis dos Santos, ocorrido em 17/06/93, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, com supedâneo no Título nº 072/PROGER/IPERON/93, publicado no D.O.E. nº 2945, de 21/01/94, retificado, na segunda vez, pelo Ato 158/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1080, de 12/09/08, fundamentado nos arts. 231, II, “a”; 259; 260, § 1º; 261, I, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o registro**, nos termos do art. 49, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 37, II da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

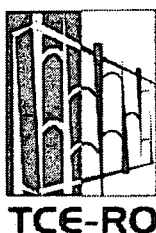
a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



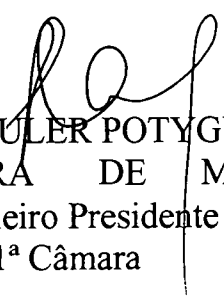
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



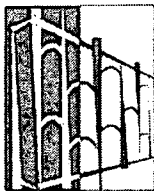
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

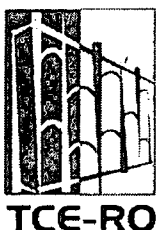
PROCESSO Nº: 2576/96
INTERESSADAS: JUCELHA REGINA AGREZZI ZANDONADI - C.P.F.
Nº 422.482.802-20 E A MENOR NATÁLIA REGINA
AGREZZI ZANDONADI
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 621/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Jucelha Regina Agrezzi Zandonadi e pensão mensal temporária à dependente Natália Regina Agrezzi Zandonadi, beneficiárias legais do Senhor Almir Zandonadi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Jucelha Regina Agrezzi Zandonadi e pensão mensal temporária à dependente Natália Regina Agrezzi Zandonadi, em face do falecimento do servidor Almir Zandonadi, ocorrido em 19/10/94, que ocupava o cargo de professor, pertencente ao quadro de pessoal do Estado, com supedâneo no ato nº 002/DEPREV/96, publicado no D.O.E. nº 3531, retificado ato 148/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1069, de 28/08/08, com fundamento nos artigo 231, II, “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, I, “a” e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

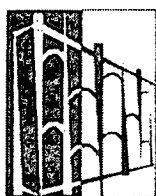
a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



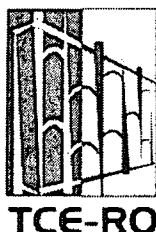
PROCESSO Nº: 2579/96
INTERESSADA: LUCI APARECIDA DA COSTA (CÔNJUGE) - C.P.F.
Nº 367.785.911-53 E O MENOR RUDÁ AZAMBUJA
SANTOS SOBRINHO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Luci Aparecida da Costa (cônjuge) e pensão mensal temporária ao dependente Rudá Azambuja Santos Sobrinho, beneficiários legais do Senhor Ottão Azambuja Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de pensão mensal vitalícia à Senhora Luci Aparecida da Costa, C.P.F. nº 367.785.911-53, e pensão mensal temporária ao dependente Rudá Azambuja Santos Sobrinho, representado por sua mãe, em face do falecimento do servidor Ottão Azambuja Santos, ocorrido em 24/07/95, que ocupava o cargo de médico, pertencente ao quadro de pessoal do Hospital de Base Ari Pinheiro, com supedâneo no Ato nº 009/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3531, de 18/06/96, retificado pelo Ato nº 149/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1069, de 28/08/2008, fundamentado nos artigos 231, II, “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, I, “c” e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III,





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

“b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

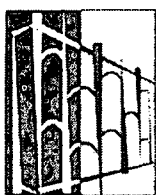
a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

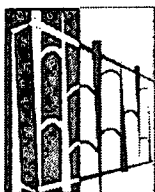
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2603/94
INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES - C.P.F. Nº
638.230.719-04 E OS MENORES LUIZ CARLOS
GONÇALVES, SIRLEI LOURES GONÇALVES E
PAULO CÉSAR GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

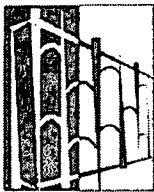
DECISÃO Nº 623/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria da Conceição Gonçalves e pensão mensal temporária aos dependentes Luiz Carlos Gonçalves, Sirlei Loures Gonçalves e Paulo César Gonçalves, beneficiários legais do Senhor Benedito Loures Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria da Conceição Gonçalves e pensão mensal temporária aos dependentes Luiz Carlos Gonçalves, Sirlei Loures Gonçalves e Paulo César Gonçalves, em face do falecimento do servidor Benedito Loures Gonçalves, ocorrido em 18/04/94, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado, com supedâneo no título de pensão nº 103/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº. 3087, retificado pelo Ato nº 147/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1069, de 28/08/08, com fundamento nos artigos 231, II, “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261,





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I, “a” e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

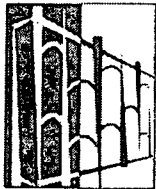
a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

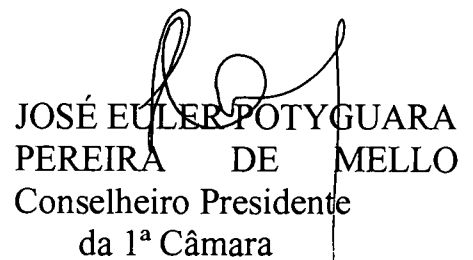
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



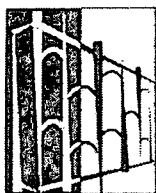
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1722/00
INTERESSADA: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA
C.P.F. Nº 203.835.332-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 624/2008 – 1ª CÂMARA

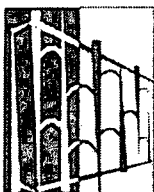
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de aposentadoria da Senhora Margarida Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço da Senhora Margarida Rodrigues da Silva, que ocupava o cargo de Gari, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com supedâneo no Decreto nº 7.324, publicado no D.O.M. de 11/11/99, retificado pelo Decreto nº 11.117, publicado no D.O.M. nº 3.356, de 22/09/08, fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

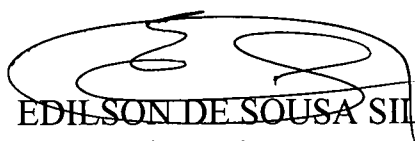
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

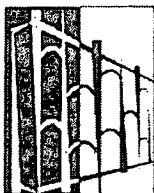
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2904/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 625/2008 – 1ª CÂMARA

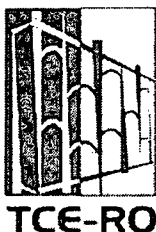
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 025/08/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação, sob a modalidade Concorrência Pública nº 025/08/CPLO/SUPEL, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.052 de 05.08.2008, executado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para obra de instalação e execução de sistema de climatização na segunda torre do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade da senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares, Superintendente Estadual de Licitações, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

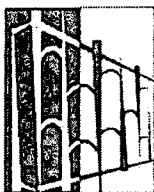
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5404/05
INTERESSADO: ELISALDO JOSÉ DE SANTANA
C.P.F. Nº 116.555.009-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

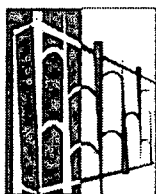
DECISÃO Nº 626/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Elisaldo José de Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Resolução nº 05/GS/2004, retificada pela Resolução nº 012/GS/2008, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 0148/04 e DOE, Edição de 18.08.08, fundamentada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Municipal nº 444/GP/99, de Elisaldo José de Santana, C.P.F. nº 116.555.009-10, RG nº 11.756.496/SSP/SP, cadastro nº 067, no cargo de Motorista de Veículos Leves, referência 19, lotado na Secretaria Municipal de Gabinete, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jaru;

II – **Conceder registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

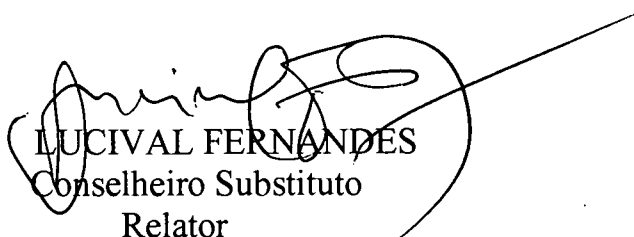
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Jaru, que doravante adote providências, para incluir nos processos de concessão de pensão parecer do Órgão de Controle Interno e observe o prazo de 10 (dez) dias par remessa dos autos ao Tribunal de Contas de Rondônia, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

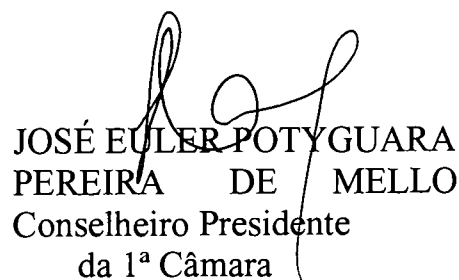
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

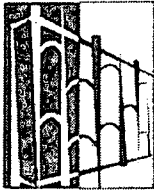
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2569/00
INTERESSADO: MARCELINO ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 037.704.512-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 627/2008 – 1ª CÂMARA

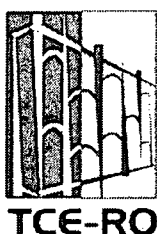
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, do Senhor Marcelino Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória Decreto nº 1919/SEMAD/2000, retificado Pelo Decreto nº 4414/GAB/PREF/2008, publicado no Diário Oficial nº 0933/2008, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, de Marcelino Alves da Silva, Agente de Vigilância, cadastro nº 150, C.P.F. nº 037.704.512-87, RG nº 21.725/SSP/RO, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Guajará-Mirim;

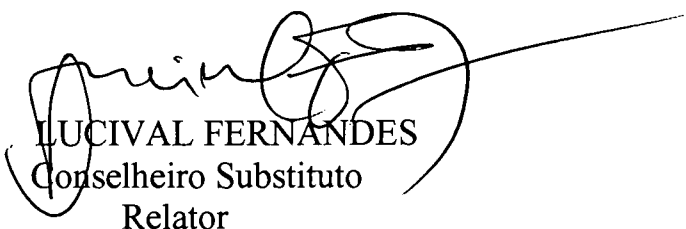


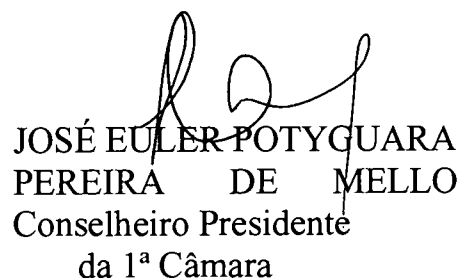
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

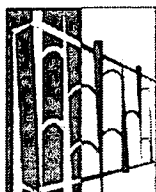
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUF
Nº 1147 - 18/12/08
Servidor 122060

PROCESSO Nº: 1828/02
INTERESSADAS: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA - C.P.F. Nº 149.385.292-20 (COMPANHEIRA) E A MENOR RAFAELA DE OLIVEIRA NOBRE (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

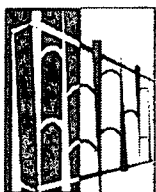
DECISÃO Nº 628/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de pensão vitalícia concedida à Senhora Francisca Almeida da Silva (companheira) e temporária a menor Rafaela de Oliveira Nobre (filha), beneficiárias do Senhor Carlos Alberto Ferreira Nobre, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Portaria IPAM nº 075/2000, retificada pela Portaria nº 264/2007/IPAM, esta retificada pela Portaria nº 227/2008/IPAM, publicadas nos Diários Oficiais Municipais nº 1.819/02, 3.371/08, fundamentadas nos artigos 9º, I e II e artigo 50 da Lei Complementar nº 092/99, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que concedeu pensão vitalícia por morte a Senhora Francisca Almeida da Silva (companheira) e temporárias a menor Rafaela de Oliveira Nobre (filha), beneficiárias de Carlos Alberto Ferreira Nobre, ocupante do cargo de Motorista

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I, nível I, faixa 06 do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, RG nº 0340293-2/SSP/AM, C.P.F. nº 027.298.142-72, falecido em 23 de maio de 2000;

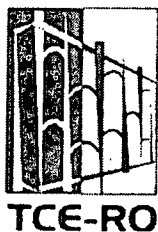
II – **Conceder o registro** do ato de pensão, que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno e observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/06-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

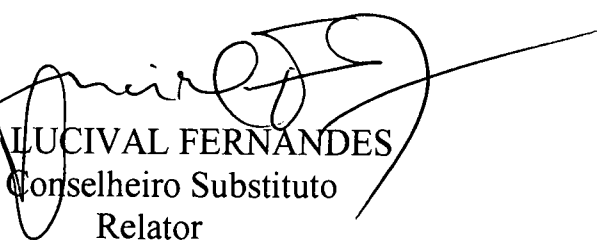
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

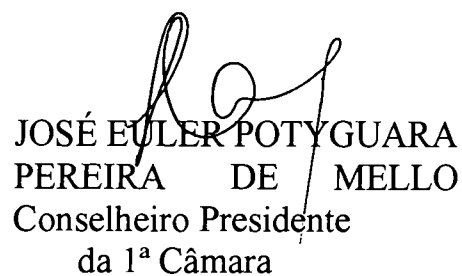


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

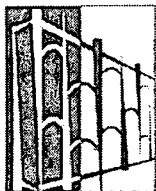
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1947/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MONTEIRO LIMA
C.P.F. Nº 424.796.739-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 629/2008 – 1ª CÂMARA

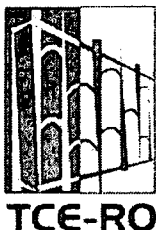
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador José Monteiro Lima, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que cumpra fielmente o prazo estabelecido no artigo 55, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, evitando reincidir na prática de publicar intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de sofrer as penalidades impostas pela Lei Complementar 154/96;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

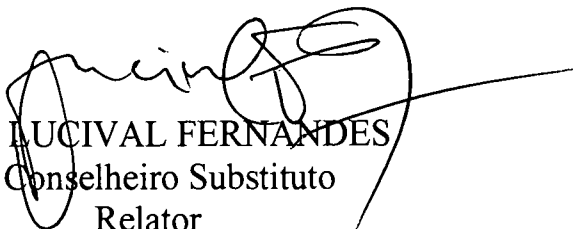


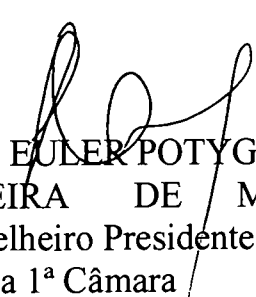
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

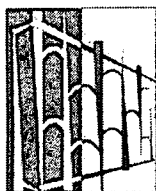
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1954/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADIR IGNÁCIO DE LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 630/2008 – 1ª CÂMARA

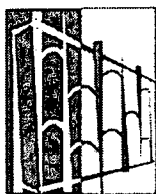
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Adir Ignácio de Lima, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Parecis que cumpra fielmente o prazo estabelecido no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, evitando reincidir na prática de publicar intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de sofrer as penalidades impostas pela Lei Complementar 154/96;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;



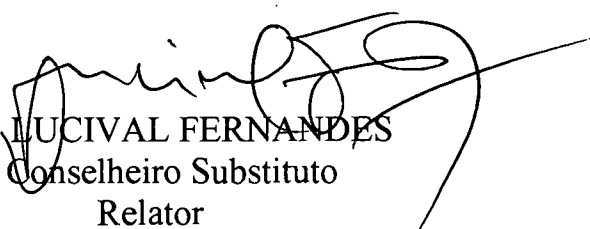
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

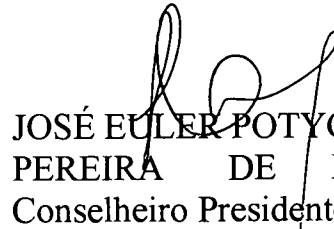
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



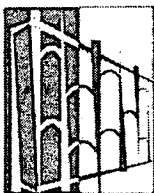
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3084/08
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/08
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 631/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital Licitação – Concorrência Pública nº 01/08, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/08/MPE/RO, promovido pelo Ministério Público Estadual, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

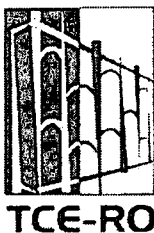
II – **Determinar** o prosseguimento do certame;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

IV – **Extraír cópia** desta Decisão para que seja anexada aos autos de Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, exercício de 2008;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

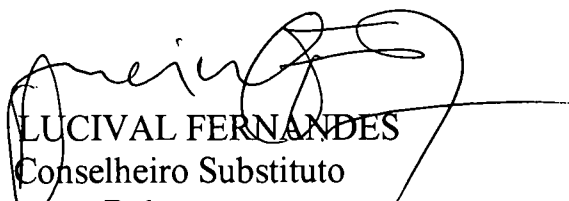
[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



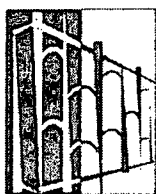
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0245/00
INTERESSADO: PAULO JOSÉ MATHEUS
C.P.F. Nº 325.369.332-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 632/2008 – 1ª CÂMARA

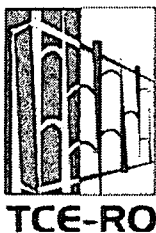
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Paulo José Matheus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) exclua dos proventos do inativo Paulo José Matheus a parcela denominada de “Quinquênio após a Emenda Constitucional nº 20/98”, fundamentada no Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/05, de 13.03.05, haja vista que o servidor não completou o período aquisitivo;

b) dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

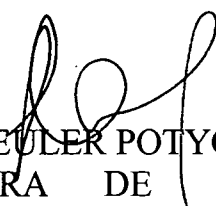


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

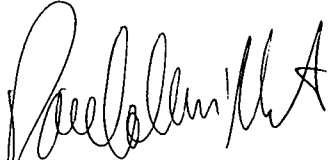
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



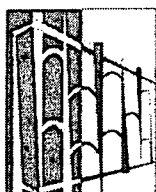
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1132 DE 27 / 02 / 09

Servidor Leonow
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0442/04
INTERESSADO: CLEUDES MARTINS DE CASTRO
C.P.F. Nº 013.634.682-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 633/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Cleudes Martins de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

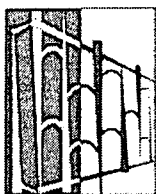
I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) Retificar a Apostila de Proventos, alterando o percentual da parcela “Quinquênio” para 70% (setenta por cento), haja vista que, para fins de adicional por tempo de serviço soma 35 (trinta e cinco) anos;

b) Retificar o valor da parcela “Vantagem Pessoal de Quintos” para o valor correspondente à gratificação de representação da função “Chefe de Divisão”.

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo,

[Handwritten signature]



TCE-RO

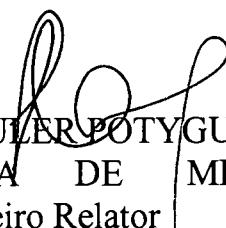
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

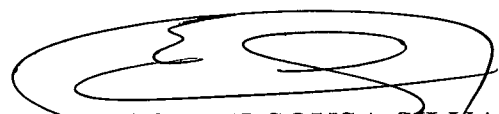
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

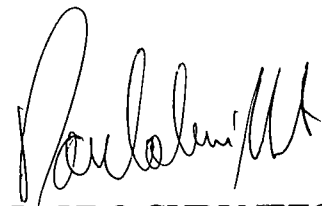
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



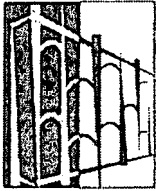
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1192 DE 27 / 02 / 09

Servidor Leandro

PROCESSO Nº: 1534/05
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO DE SOUZA
C.P.F. Nº 763.086.268-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 634/2008 – 1ª CÂMARA

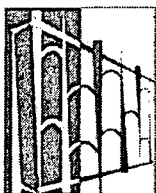
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, do servidor João Aparecido de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, adote as providências a seguir destacadas:

a) retificar o ato de aposentadoria do Senhor João Aparecido de Souza, fundamentando-o nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/2002;

b) dar conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

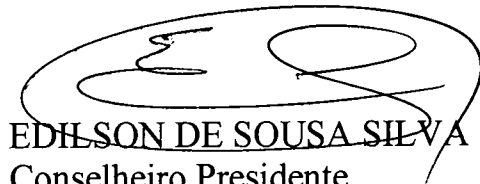
II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

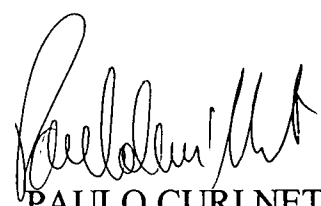
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

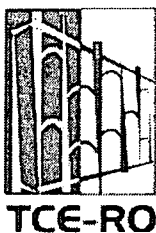
Servidor Carroll

DECISÃO Nº 635/2008 – 1ª CÂMARA

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

o desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor Decisão ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

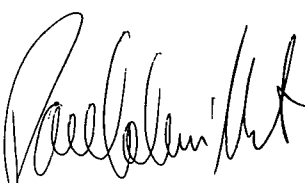
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2758/02
INTERESSADO: DURVAL PEREIRA MACHADO
C.P.F. Nº 092.673.444-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 636/2008 – 1ª CÂMARA

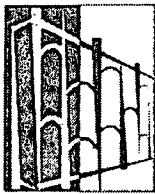
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Durval Pereira Machado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Durval Pereira Machado, C.P.F. nº 092.673.444-04, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Referência “C”, Classe “VIII”, Cadastro nº 0776866-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 22.11.99, publicado no DOE nº 4401, de 29.12.99, e retificado pelo Decreto de 12.12.06, publicado no DOE nº 0666, de 28.12.06, com fundamento no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

os termos do artigo
rtigo 37, II, da Lei
mento Interno deste



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

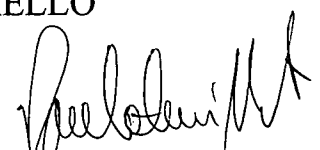
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

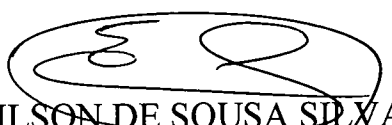
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

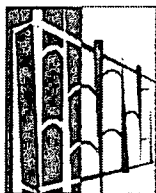
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1185 DE 16 / 02 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2925/02
INTERESSADA: INÊS RAMOS
C.P.F. Nº 445.857.999-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 637/2008 – 1ª CÂMARA

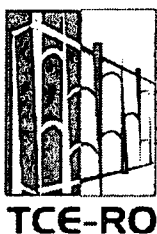
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, da Senhora Inês Ramos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria especial voluntária, com proventos integrais, da Senhora Inês Ramos, C.P.F. nº 445.857.999-15, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 17.07.01 e retificado pelo Decreto de 11.08.08, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

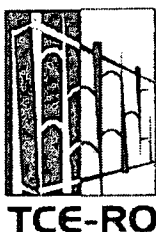
a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

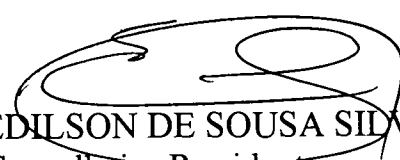


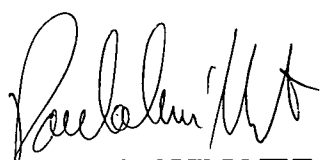
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

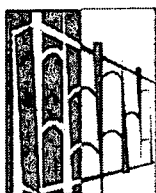
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16/02/09

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2568/03
INTERESSADO: NELSON ALVES MOURÃO
C.P.F. Nº 027.499.637-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

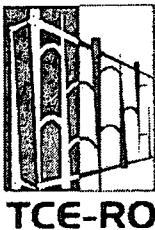
DECISÃO Nº 638/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, do Senhor Nelson Alves Mourão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, no cargo de Geólogo, do Senhor Nelson Alves Mourão, C.P.F. nº 027.499.637-53, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 29.10.90, retificado pelo Decreto de 13.11.90, publicados no D.O.E. nºs 2.159, de 05.11.90 e 2.170, de 21.11.90, com fundamento no artigo 40, III, § 1º, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 20, § 8º, da Constituição Estadual;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

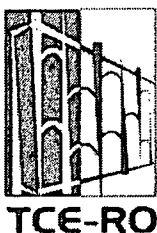
b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na Lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

c) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias e de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



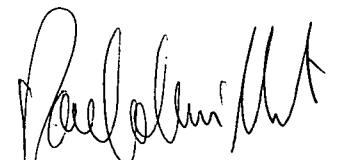
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

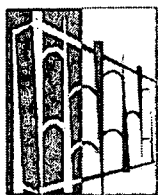
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2164/05
INTERESSADO: JORGELINO PEREIRA SILVESTRE
C.P.F. Nº 169.189.676-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 639/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, do Senhor Jorgelino Pereira Silvestre, como tudo dos autos consta.

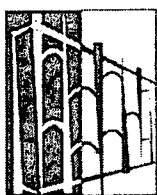
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, adote as providências a seguir destacadas:

a) retificar o ato concessório de aposentadoria do Senhor Jorgelino Pereira Silvestre, fundamentando-o nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) dar conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.



TCE-RO

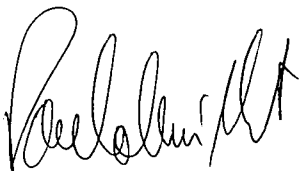
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

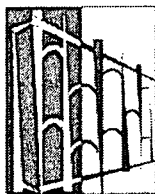
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0231/95 (APENSO PROCESSO Nº 1694/00)
INTERESSADOS: ZÉLIA BITENCOURT DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR - CUMPRIMENTO DA
DECISÃO Nº 368/99-TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 640/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a concessão de Pensão Policial Militar à Senhora Zélia Bitencourt da Silva e outros, em razão do falecimento, em 10.11.92, do ex- SD PM RE 00580 José Miranda da Silva – Cumprimento da Decisão nº 368/99-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

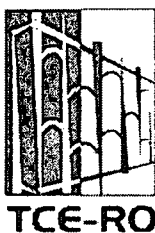
I – **Considerar cumprido** o item III da Decisão nº 368/99, de 07.12.99;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



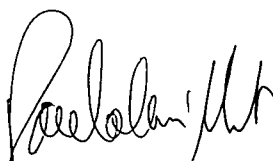
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

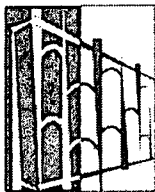
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER DOTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2720/01
INTERESSADO: CASSIUS ALEXANDRE CAMPOS - REPRESENTADO
POR SEU TUTOR WAGNER ALEXANDRE CAMPOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

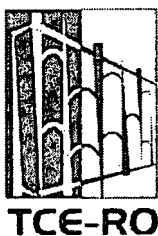
DECISÃO Nº 641/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária ao menor Cassius Alexandre Campos, representado por seu tutor Senhor Wagner Alexandre Campos, decorrente do falecimento da Senhora Aldeci Alexandre Campos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária ao menor Cassius Alexandre Campos, representado por seu tutor Senhor Wagner Alexandre Campos, beneficiário legal da Senhora Aldeci Alexandre Campos, efetuado por meio do Ato nº 180/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1108, de 23.10.08, com fundamento no artigo 231, inciso II, alínea “a”, artigo 260, § 2º, artigo 261, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

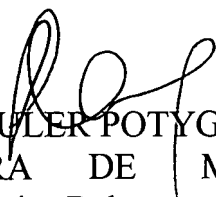


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

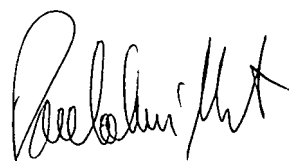
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

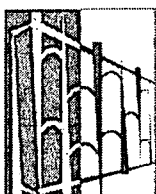
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 3034/04

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

INTERESSADOS:

ELLEN RUTH ^{Servidor} CANTANHEDE SALLES ROSA
C.P.F Nº 220.711.802-91 E TEMPORÁRIA AOS
MENORES RUTH CAROLINE CANTANHEDE
SALLES ROSA E RENAN CANTANHEDE SALLES
ROSA (FILHOS)

ASSUNTO:

PENSÃO POLICIAL MILITAR

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 642/2008 – 1ª CÂMARA

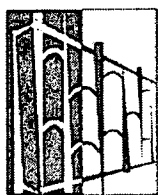
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa (cônjuge), e temporária aos menores Ruth Caroline Cantanhede Salles Rosa e Renan Cantanhede Salles Rosa (filhos), beneficiários legais do ex-Policial Militar Wilibaldo Roney Rosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e aos beneficiários.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER



TCE-RO

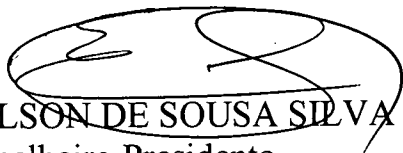
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

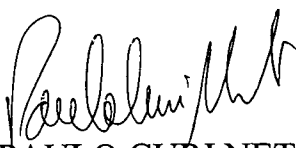
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



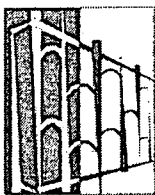
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara
(Declarou suspeição, na forma
do artigo 135, parágrafo único,
do Código de Processo Civil)



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1192 DE 27 / 02 / 09

Servidor Leonora

PROCESSO Nº: 5326/05
INTERESSADAS: LEONORA FERREIRA FRANCISCO (VIÚVA) – C.P.F. Nº 530.717.949-91 E A MENOR TAISE BRESOLIN (FILHA), REPRESENTADA POR SUA GENITORA, ROSA MARIA DAZZI – C.P.F. Nº 525.806.959-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

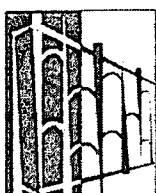
DECISÃO Nº 643/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Leonora Ferreira Francisco (viúva) e temporária à menor Taise Bresolin (filha), representada pela sua genitora Rosa Maria Dazzi, em virtude do falecimento do ex-servidor Victor Ângelo Bresolin, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de pensão com base no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 22, incisos II e IV, artigo 23, inciso IV, artigo 50, inciso II e artigo 53 da Lei Complementar nº 228/00;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

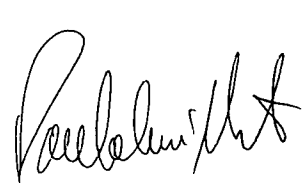
II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

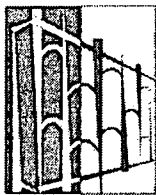
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0407/07
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS – C.P.F. Nº 517.148.685-91
ASSUNTO: PENSÃO POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 644/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato concessório de pensão por invalidez do Senhor João Batista dos Santos, como tudo dos autos consta.

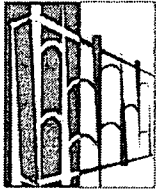
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar a inexecutoriedade** ao artigo 268 da Constituição Estadual, em relação aos Deputados Estaduais, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Declarar ilegal** o ato concessório de Pensão por Invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos, Deputado Estadual, cadastro nº 9043-1, fundamentado no artigo 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato nº 010/MD/ADM/2007, por falta de amparo legal;

III – **Determinar** à Assembléia Legislativa do Estado que:

a) faça cessar o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Estado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) comprove junto a este Tribunal a anulação do ato concessório de pensão por invalidez referido no item II, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob a pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção cominada no artigo 55, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

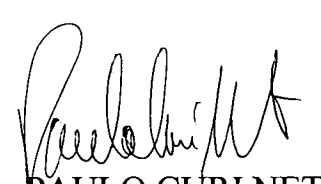
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



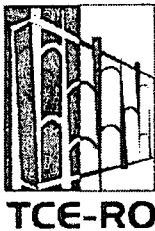
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara
(Declarou suspeição, na forma
do artigo 135, parágrafo único,
do Código de Processo Civil)



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3842/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 645/2008 – 1ª CÂMARA

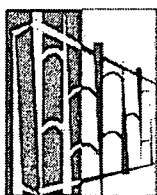
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Cerejeiras.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

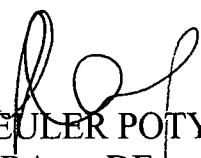


TCE-RO

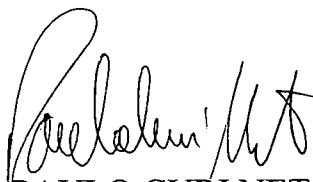
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

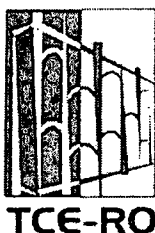
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor Genow

PROCESSO Nº: 0996/01
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 202/PGE/2000
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 646/2008 – 1ª CÂMARA

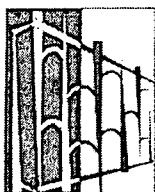
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Contrato nº 202/PGE/2000, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento de Viação e Obras Públicas e W. A. Construções e Serviços e Terraplanagem Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Contrato nº 202/2000/PGE, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



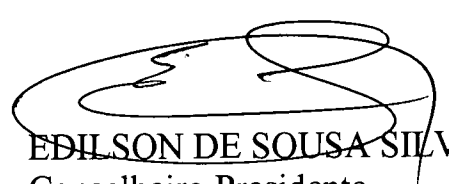
TCE-RO

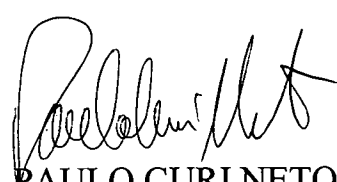
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

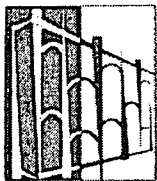
SOUSA SILVA (Declarou suspeição, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara
(Declarou suspeição, na forma
do artigo 135, parágrafo único,
do Código de Processo Civil)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1364/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 647/2008 – 1ª CÂMARA

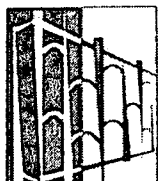
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar**, após cumpridos os trâmites legais, os **autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

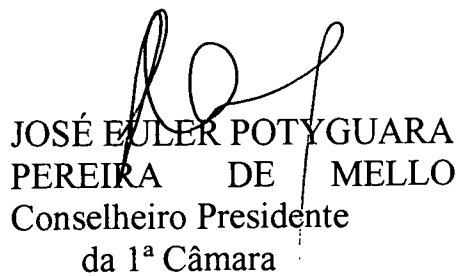
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

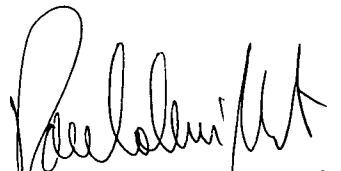
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



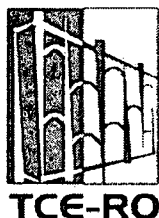
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 1929/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

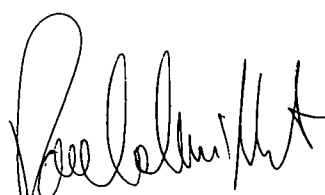
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



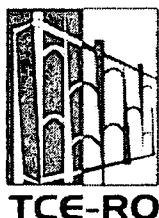
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0901/98
INTERESSADA: MARIA JOSÉ LOPES FRAZÃO
C.P.F. Nº 031.571.132-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 649/2008 – 1ª CÂMARA

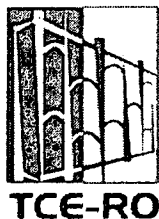
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria José Lopes Frazão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, da Senhora Maria José Lopes Frazão, C.P.F. nº 031.571.132-91, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, classe “IX”, referência “A”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado, concedida por meio do Decreto Estadual de 03/09/1997, publicado no D.O.E. nº 3872 com publicação na data de 03/11/1997, com fundamento no artigo 40, III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 68/92, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que:

a) Atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

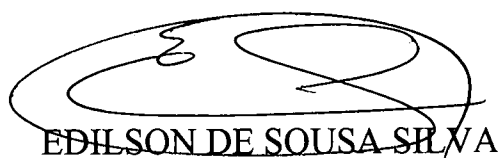
b) Submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

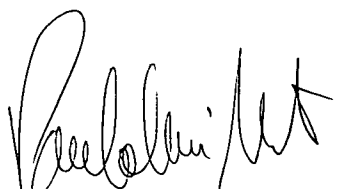
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



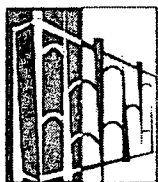
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor

Leandro

PROCESSO Nº: 6009/05

INTERESSADA: ADÁLIA ALVES DA SILVA

C.P.F. Nº 152.076.332-87

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 650/2008 – 1ª CÂMARA

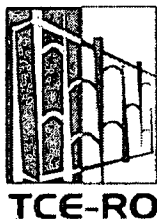
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame do ato de concessão de aposentadoria compulsória, da Senhora Adália Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da senhora Adália Alves da Silva, C.P.F. nº 152.076.332-87, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do estado, consubstanciada no Decreto Estadual de 12/12/06, publicado no D.O.E nº 666 de 28/12/06, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

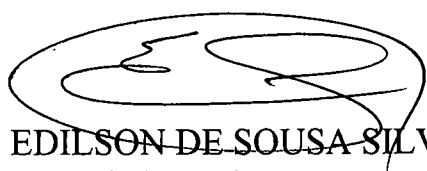
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Secretário de Estado de Administração do teor desta Decisão;

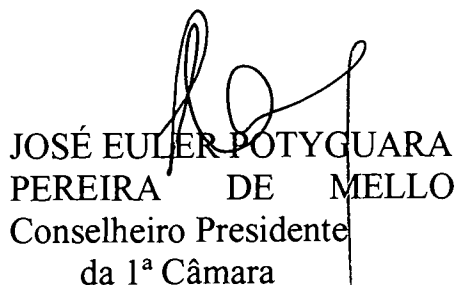
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

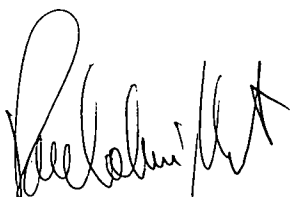
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



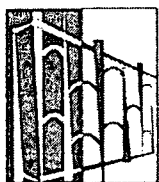
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor

60706

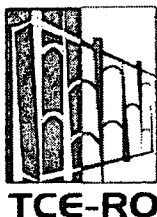
PROCESSO Nº: 0967/08
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO PEREIRA
C.P.F. Nº 454.284.766-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 651/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Nascimento Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora Maria das Graças Nascimento Pereira, C.P.F. nº 454.284.766-72, que ocupava o cargo de professora, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, tendo como suporte a Portaria nº 0083/GP, de 17/05/94, publicada no D.O.M. nº 1086, de 21/06/94, com fundamento nos artigos 165, IV, “b”; 168, I, “a”; 169 e 170, da Lei nº 901/90, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

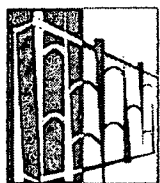
c) que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Controle Interno;

IV - **Dar conhecimento** ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Porto Velho do teor desta Decisão;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

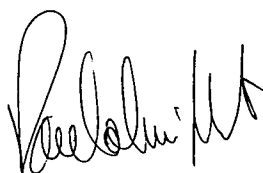
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



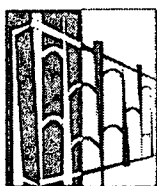
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor

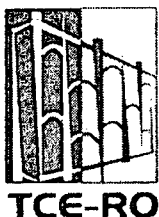
PROCESSO Nº: 2158/05
INTERESSADA: SANTINA MARQUES DE SOUZA
C.P.F. Nº 341.000.592-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 652/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Santina Marques de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de aposentadoria voluntária especial para professor com proventos integrais da Senhora Santina Marques de Souza, C.P.F. nº 341.000.592-72, que ocupava do cargo de professora nível I, referência 09, pertencente ao quadro de pessoal do Estado, com supedâneo no Decreto de 19/08/04, publicado no D.O.E. nº 0111, de 20/09/2004, retificado pelo Decreto de 28/02/07, publicado no D.O.E. nº 0715 de 15/03/07, que por sua vez foi retificado pelo Decreto de 14/07/08, publicado no D.O.E. nº 1043, de 23/07/08, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

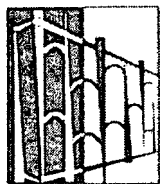
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Controle Interno;

IV – **Dar conhecimento** ao Secretário de Estado da Administração do teor desta Decisão;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



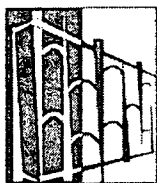
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1194 DE 3 / 13 / 09
Servidor Genor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0968/08
INTERESSADA: DURVALINA MONTEIRO COLARES
C.P.F. Nº 067.897.052-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 653/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Durvalina Monteiro Colares, como tudo dos autos consta.

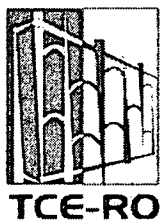
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que:

a) retifique, no prazo de 30 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a Portaria nº 0015/GP, de 03/03/94, publicada no D.O.M.. nº 1071, de 18/03/94, fundamentando-a no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 165, III, “d”; 168, II, parágrafo único; e 170 da Lei nº 901/90, como condição para que seja efetuado o registro do ato por este Tribunal;

b) comprove o cumprimento junto a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) submeta previamente ao Controle Interno;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

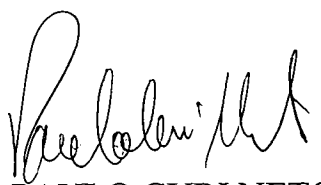
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



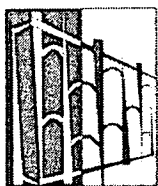
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16/02/08

Servidor

PROCESSO Nº: 3017/04
INTERESSADA: ELIONETE NOVAES SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

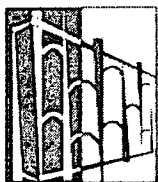
DECISÃO Nº 654/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão militar à Senhora Elionete Novaes Silva Oliveira, beneficiária legal do Senhor Elias de Oliveira, que ocupava o cargo de Subtenente PM RR RE 00012-7, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

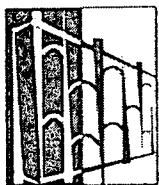
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1192 DE 23 / 02 / 08

Servidor 622060

PROCESSO Nº: 2560/97

INTERESSADOS: ROSI GONÇALVES BATISTA - C.P.F. Nº 614.550.672-53 E OS MENORES WAGNER BATISTA DOS SANTOS, JONNATHAN MAGNO BATISTA DOS SANTOS

C.P.F. Nº 614.550.672-53

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

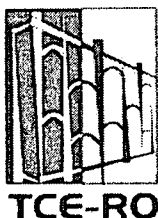
DECISÃO Nº 655/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão militar à Senhora Rosi Gonçalves Batista e aos dependentes Wagner Batista dos Santos e Jonnathan Magno Batista dos Santos, em face do falecimento do servidor Divino Aparecido dos Santos, que ocupava o cargo de Soldado PM RE 04298-1, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) proceder à inclusão da Senhora Rosi Gonçalves Batista, C.P.F. nº 614.550.672-53, no grupo de beneficiários desta pensão militar, tendo em vista sua qualidade de companheira do ex-Soldado falecido Divino Aparecido dos Santos, PM RE 04298-1;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) retificar o Título de Pensão Policial Militar nº 021/96, de 24/07/96, fundamentando-o no artigo 42, §10 da Constituição Federal, em sua redação original, artigos 50, IV, "F", § 2º; 66, I, "d"; 67, § 6º; 70; e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, I e II; 7º, §§ 1º e 3º; 11; 12; e 22 do Decreto-Lei nº 42/83 e artigo 79 da Lei Complementar nº 58/92, como condição para que seja efetuado o registro do ato por este Tribunal;

II – **Determinar** ainda que, no prazo de 30 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, cumpra as determinações especificadas no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

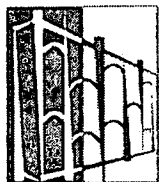
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Senhora Rosi Gonçalves Batista;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and a signature that appears to be 'J. Euler'.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

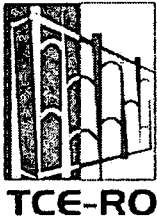
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1185 DE 16/02/09
Servidor Carvalho

PROCESSO Nº: 4003/99
INTERESSADOS: VANILCE SOUZA MAIA DE SOUZA - C.P.F. Nº
670.990.332-04 E O MENOR GUSTAVO MAIA DE
SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

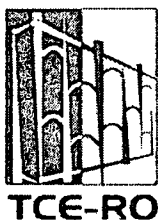
DECISÃO Nº 656/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão militar à Senhora Vanilce Souza Maia de Souza e ao dependente Gustavo Maia de Souza, em face do falecimento do servidor Jailson Gomes de Souza, que ocupava o cargo de Soldado BM RE 0138-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à Senhora Vanilce Souza Maia de Souza, C.P.F. nº 670.990.332-04, e pensão mensal temporária ao dependente Danilo Gustavo Maia de Souza, em face do falecimento do Soldado BM RE 0138-9 Jailson Gomes de Souza, ocorrido em 30/05/99, concedida através do Título de pensão nº 001-99/BM-1/CBMRO, de 30/07/99, com fundamento no art. 50, IV, “f” e § 2º, I; 66, I, “d”; 70; e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigos 5º, I e II; 7º, §§ 1º e 3º; e 11 do Decreto-Lei nº 042/83, combinado com o artigo 79 da Lei Complementar nº 58/92, e **por consequência determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

(Handwritten signature and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo. 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

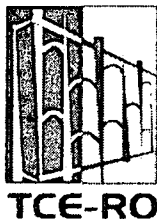
b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Controle Interno, do teor desta Decisão;

IV – **Dar conhecimento** ao Corpo de Bombeiros Militar, na pessoa do seu Comandante, do teor desta Decisão;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



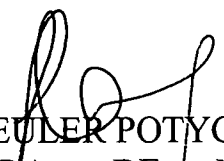
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

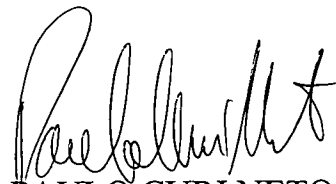
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1953/07
INTERESSADA: CÉLIA MARIA DA SILVA MAGALHÃES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 657/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a legalidade do ato de inativação, mediante aposentadoria voluntária especial por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Célia Maria da Silva Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, tornando sem efeito, o ato concessório de aposentadoria especial por tempo de serviço, da Senhora Célia Maria da Silva Magalhães, professora licenciatura Plena-II, nível VI, concedida nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação original), por meio da Portaria nº. 033/GP, de 16/03/95, e **negar o seu registro**, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

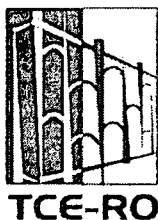
II – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – notificação da interessada para retorno à atividade;

b – anule o ato ilegal e cesse o pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada pelas razões expostas nesta Decisão, consoante estabelece o artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

①

s proventos
, consoante



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração, que:

a - dê ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

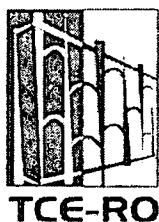
b - cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

c - submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal observe o cumprimento do item anterior;

V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, para tanto se expeça o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

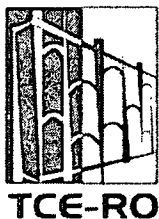
MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO (Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo).

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2317/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/08
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
LEIDEMAR COELHO RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 658/2008 – 1ª CÂMARA

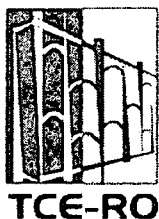
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre análise de Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2008, em atendimento às necessidades da Prefeitura do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2008, pelo descumprimento aos princípios magnos da economicidade e eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, cujo objeto é a “contratação de empresa prestadora de serviços de informática para fornecimento de sistemas integrados de gestão pública, implantação, migração, integração com os sistemas administrativos e tributários, manutenção corretiva, treinamento de usuários e locação de equipamentos”, em atendimento às necessidades da Prefeitura do Município de Cerejeiras;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o Senhor Prefeito do Município de Cerejeiras comprove perante este Tribunal a anulação da licitação;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Fixar prazo** de 01 (um) ano, para que a Prefeitura do Município de Cerejeiras, promova todas as medidas necessárias para executar, por si mesma, os serviços de informática ora licitados, o que perpassa pela aquisição dos equipamentos e sistemas de informática necessários, assim como pela realização imediata de concurso público, para contratação de pessoal capacitado para o gerenciamento dos serviços de informática, sob pena de responsabilização de todos os agentes públicos à frente da Prefeitura, no período determinado;

IV - **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta Decisão, expedindo-se o necessário;

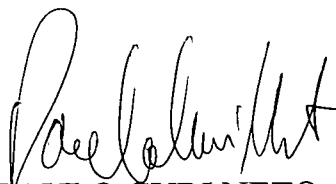
V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.

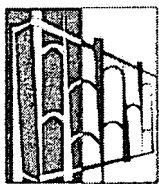
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 3477/06

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO: CONTRATO Nº 041/2006

RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

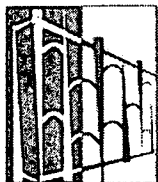
DECISÃO Nº 659/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre análise da legalidade do Contrato nº 041/2006, cujo objeto é a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-133, trecho: Theobroma/Vale do Anari, com os seguintes sub-trechos: Lote III – Theobroma (estaca 1750+00/estaca 2195+00) extensão de 8,90Km, no Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 041/2006, cujo objeto é a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-133, trecho: Theobroma/Vale do Anari, com os seguintes sub-trechos: Lote III – Theobroma (estaca 1750+00/estaca 2195+00) extensão de 8,90Km, no Município de Vale do Anari;

II - Determinar ao titular do Departamento de Estradas de Rodagem, que adote providências no sentido de se evitar falhas semelhantes às ocorridas no presente processo, alertando-o que, no caso de reincidência, sujeitar-se-á à aplicação da multa do artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, §1º, do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado, expedindo-se o necessário;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

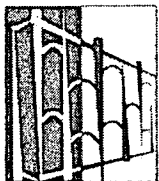
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1182 DE 27 / 02 / 09

Servidor

Leonardo

PROCESSO Nº: 2692/00
INTERESSADO: MASAKI KADOWAKI
C.P.F Nº 022.512.309-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 660/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, do Senhor Masaki Kadowaki, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

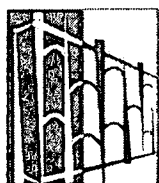
I – **Determinar** ao Secretário Estadual de Administração que:

a) proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão a exclusão dos proventos da servidora da parcela denominada Vantagem Individual Nominalmente Identificada, por falta de amparo legal.

b) dê conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de

① *[assinatura]*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

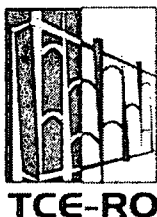
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3936/04
INTERESSADA: MARIA JANES JULIANO
C.P.F. Nº 543.755.507-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 661/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Janes Juliano, como tudo dos autos consta.

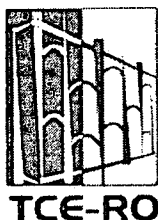
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual de Administração, que:

a) proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a exclusão dos proventos da servidora da parcela denominada Vantagem Individual Nominalmente Identificada, por falta de amparo legal.

b) **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

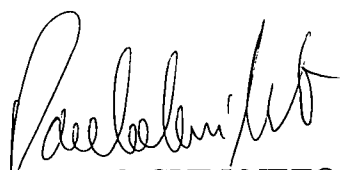
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



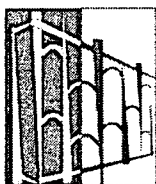
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1185 DE 16.02.09
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2715/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 025/2006
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

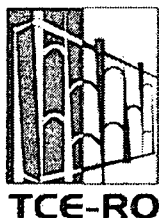
DECISÃO Nº 662/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise e acompanhamento da execução do Contrato nº 025/2006, cujo objeto é a execução de obras de reforma e pintura geral na Escola Estadual de Ensino Infantil Marise Castiel, localizada no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 025/2006, cujo objeto é a execução de obras de reforma e pintura geral na Escola Estadual de Ensino Infantil Marise Castiel, localizada no Município de Porto Velho;

II - **Determinar** aos titulares da Secretaria Estadual de Educação e do Departamento de Obras Serviços Públicos, que adotem providências no sentido de evitar falhas semelhantes às ocorridas no presente processo, sobretudo, observando-se as características e especificações exigidas em Lei para elaboração de projeto básico, alertando-se que, no caso de reincidência, sujeitar-se-ão à aplicação da multa do artigo 55, §1º, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

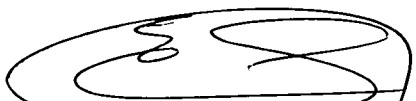
Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados, expedindo-se o necessário;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

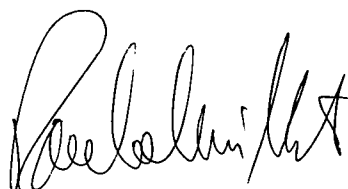
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



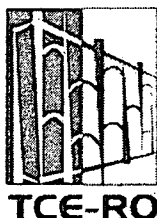
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor 60206

PROCESSO Nº: 2739/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 238.657.842-91
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 663/2008 – 1ª CÂMARA

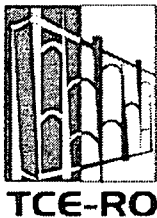
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Espigão do Oeste, para o exercício de 2009, no valor de R\$ 32.012.778,00 (trinta e dois milhões, doze mil, setecentos e setenta e oito reais);

II – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Espigão do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

inciso I, alínea "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

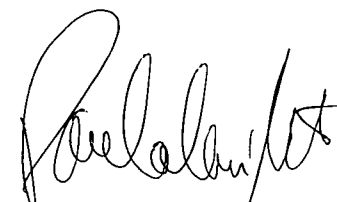
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



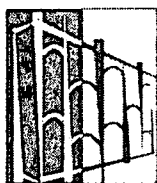
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor Genon

PROCESSO Nº: 4027/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
C.P.F. Nº 389.967.822-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 664/2008 – 1ª CÂMARA

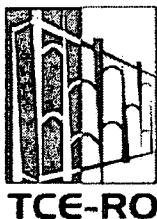
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Análise de Estimativa de Receita do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Cerejeiras, para o exercício de 2009, no valor de R\$ 22.577.443,28 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos);

II – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Cerejeiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61,

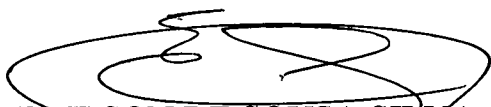


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

inciso I, alínea "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

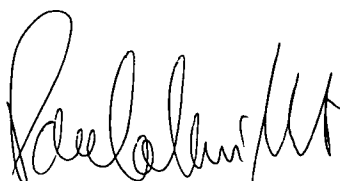
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



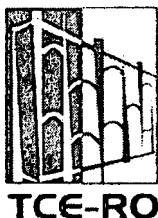
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 08

Servidor 60206

PROCESSO Nº: 2069/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/PMG/2006
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
MARIA JOSETE DE SOUZA
FISCAL
FRANCISCO GILSON DE LIMA
FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

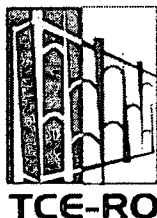
DECISÃO Nº 665/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Contrato nº 003/2006, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação de vias urbanas e manutenção da malha viária já pavimentada do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 003/2006 celebrado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação de vias urbanas e manutenção da malha viária já pavimentada do Município de Porto Velho;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho, expedindo-se o necessário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

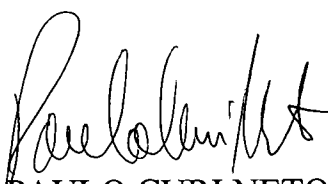
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



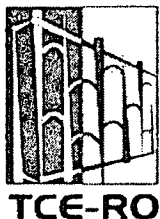
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor 60204

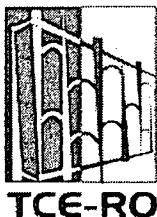
PROCESSO Nº: 3311/08
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2008
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 666/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 121/2008, tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de 300 (trezentas) toneladas de sementes certificadas C1 ou C2 de arroz e 300 (trezentas) toneladas de sementes certificadas C1 ou C2 de milho, em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e de Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 121/2008, tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de 300 (trezentas) toneladas de sementes certificadas C1 ou C2 de arroz e 300 (trezentas) toneladas de sementes certificadas C1 ou C2 de milho,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e de Desenvolvimento Econômico e Social;

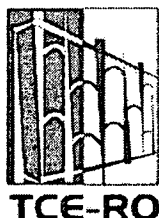
II - Determinar aos titulares da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e de Desenvolvimento Econômico e Social e da Superintendência Estadual de Licitações que, para fixação dos critérios objetivos para escolha entre os produtores, adote providências observando os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, promovendo para tanto, amplo chamamento dos interessados em receber as sementes para cadastramento, priorizando-se ao pequeno produtor, em detrimento do médio e do grande e, ainda, se existirem pequenos produtores rurais em quantidade superior às sementes disponíveis, deve-se realizar um sorteio público para a definição dos agraciados;

III - Advertir aos titulares da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e de Desenvolvimento Econômico e Social e da Superintendência Estadual de Licitações que, no caso de descumprimento do item anterior, não sendo aplicado para os próximos procedimentos de idêntico objeto, sujeitar-se-ão à aplicação da multa do artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, expedindo-se o necessário;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

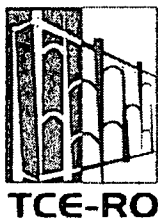
o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0304/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2007
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 667/2008 – 1ª CÂMARA

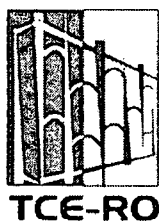
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2007, cujo objeto é a seleção de pessoal para o provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental da Prefeitura do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2007, cujo objeto é a seleção de pessoal para o provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental da Prefeitura do Município de Cacaulândia, por atender as exigências legais;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município que proceda, nos futuros concursos para o provimento de cargos de professor para o ensino infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental, em que a formação mínima for a modalidade normal, a fixação da licenciatura plena como título, bem como a criação de gratificação como incentivo aos profissionais do magistério, ao alcance da licenciatura plena;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Cacaulândia, expedindo-se o necessário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

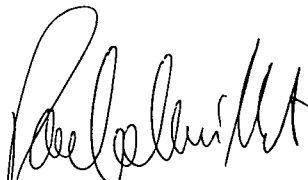
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



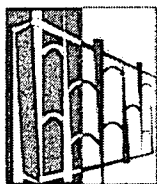
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16/02/09

Servidor

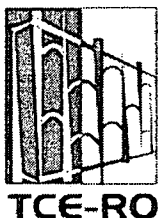
PROCESSO Nº: 0544/08
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2008/CML/SEMAD/
PVH
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DAYANE MODESTO DE BRITO
PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 668/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2008/CML/SEMAD/PVH, do tipo menor preço por item, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de comunicação e hospedagem de dados e acesso à internet, em atendimento as necessidades dos Órgãos da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2008/CML/SEMAD/PVH, do tipo menor preço por item, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação e hospedagem de dados e acesso à internet, com fornecimento de toda a estrutura e equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento, implementações de segurança contra invasões, backups e restores, reposição de equipamentos e manutenção dos mesmos, em atendimento às necessidades dos Órgãos da Prefeitura do Município de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** que a Secretaria Geral de Controle Externo acompanhe a execução do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2008/CML/SEMAD/PVH;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

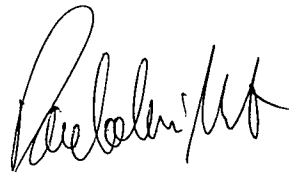
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



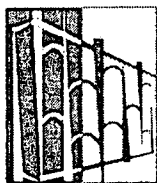
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 - 16.02.08

Servidor: *Coelho*

PROCESSO Nº: 2789/08
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2008
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 669/2008 – 1ª CÂMARA

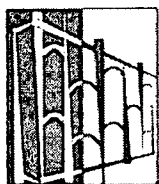
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2008, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis), para atender as necessidades da Administração direta e indireta do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2008, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis), para atender as necessidades da Administração direta e indireta do Município de Porto Velho;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho, expedindo-se o necessário;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

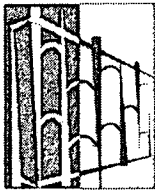
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1185 DE 16/02/09

PROCESSO Nº: 3264/04
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONTRATO Nº 013/2004/PGE
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
SECRETÁRIO DA ESTADO DA EDUCAÇÃO
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 670/2008 – 1ª CÂMARA

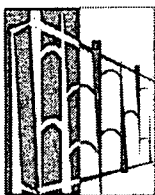
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Contrato nº 13/2004 - PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Contrato nº 013/2004-PGE, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e FAMENG – Engenharia e Construções Ltda., por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados e à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.



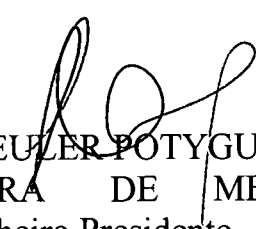
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

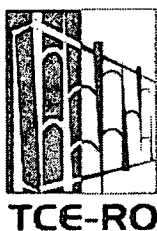
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1185 DE 16/02/09
Servidor Carvalho

PROCESSO Nº: 3897/08
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 56/08
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 671/2008 – 1ª CÂMARA

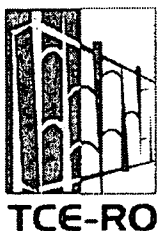
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Edital de Licitação nº 56/2008, destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para execução de ampliação da Promotoria de Justiça de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 56/2008, de interesse do Ministério Público do Estado de Rondônia, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Determinar** ao interessado que proceda a alteração do item 18.2.2 do presente Edital, readequando sua redação às Instruções nºs 003 e 020 da Secretaria da Receita Previdenciária, a fim de que a empresa contratada assuma a responsabilidade de apresentar os comprovantes de registro da obra na Seguridade Social e do recolhimento dos encargos previdenciários devidos;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;



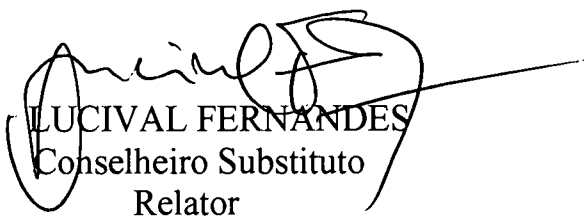
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

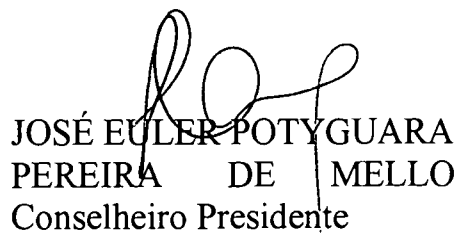
IV – **Extraír cópia** desta Decisão para que seja anexada aos autos de Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, exercício de 2008;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

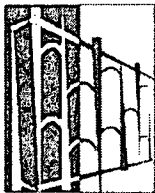
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16/02 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 3529/08
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 49/2008
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 672/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 49/2008, destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para execução de obra de repotenciamento da subestação de 1.050 KVA para 2.000 KVA com ampliação do abrigo da subestação do edifício sede do Ministério Público do Estado, como tudo dos autos consta.

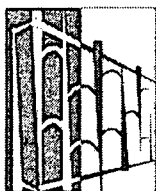
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 49/2008, de interesse do Ministério Público do Estado de Rondônia, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Extraír cópia** desta Decisão para que seja anexada aos autos de Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, exercício de 2008;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

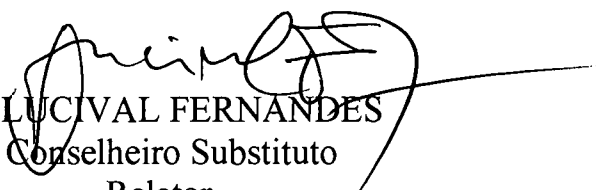


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

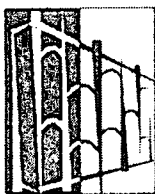
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1132 DE 27 / 02 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3718/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/08
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

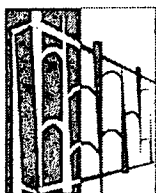
DECISÃO Nº 673/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 001/2008 promovido pela Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis e móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Órgão interessado, que exclua o item 8.4.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2008, deflagrado para a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis e móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”, em razão de o mesmo alijar empresas interessadas na participação do certame, violando, pois, os princípios da competitividade e da isonomia (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

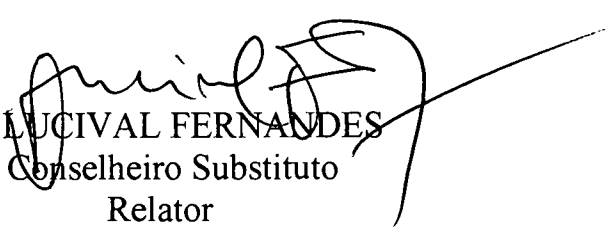
II – **Procedida a alteração** determinada, promova-se a republicação do Edital e conseqüente reabertura do prazo, a fim de possibilitar a apresentação de propostas por novas e eventuais empresas interessadas no certame;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o cumprimento das determinações constantes dos itens I e II;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

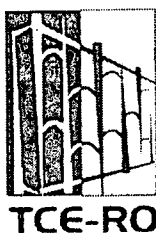
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 09

Servidor Genival

PROCESSO Nº: 3760/03
INTERESADOS: VALDECI ALVES DE SOUZA
C.P.F. Nº 673.431.822-68 E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 674/2008 – 1ª CÂMARA

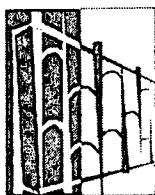
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal do Senhor Valdeci Alves de Souza e outros, face aprovação no concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré, de acordo com o Edital nº 007/97, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os Decretos nºs 111/GP/2001 e 133/GP/2001, publicados no Diário Oficial nº 4.741/2001 e Jornal Diário da Amazônia, edição de 10 e 20/08/2001, de acordo com artigo 37, II, da Constituição Federal, que nomeou os servidores Valdeci Alves de Souza, C.P.F. nº 673.431.822-68; Lindomar Elias da Trindade, C.P.F. nº 349.275.902-59; Vilmar Monteiro Sales, C.P.F. nº 115.325.802-15; José Genivaldo Mendes da Rocha, C.P.F. nº 642.750.942-04; Paulo Aguiar da Costa, C.P.F. nº 342.763.782-40 e Antonio da Silva Ribeiro, CPF n. 285.708.392-00, todos para o cargo de Vigilante Municipal, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Nova Mamoré;

②

③



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

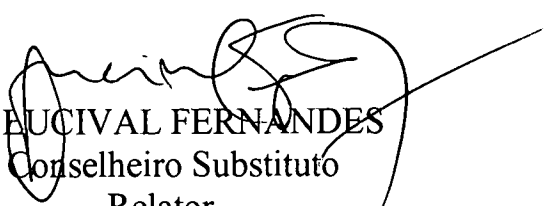
II – **Conceder o registro** dos atos de nomeação, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Nova Mamoré;

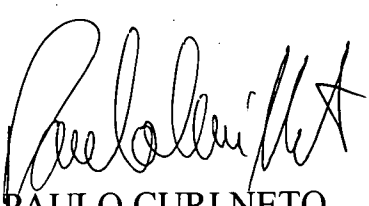
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

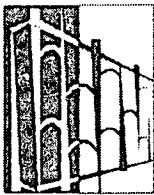
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16/02/09

Servidor Cezar

PROCESSO Nº: 3275/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/08-TJ/RO
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 675/2008 – 1ª CÂMARA

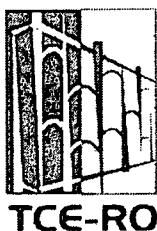
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/2008-TJ/RO, do tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como objeto a contratação de empresa para construção do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 003/2008-TJ/RO, promovido pelo Tribunal de Justiça Estadual, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Extraír cópia** desta Decisão para que seja anexada aos autos de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça Estadual, exercício de 2008;

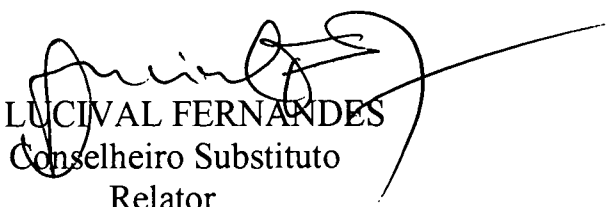


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

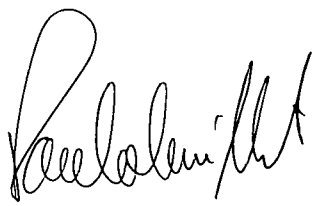
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



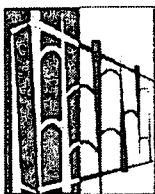
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0402/01
INTERESSADA: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 013.700.492-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 676/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre aposentadoria voluntária da Senhora Joana Lucimar Gadelha do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

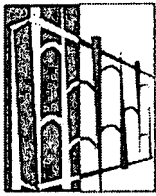
I – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) retificar o percentual da parcela denominada “Quinquênio”, passando os cálculos de 60% (sessenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração, ou seja, sobre o vencimento básico mais vantagem pessoal (5/5);

b) encaminhar a esta Corte de Contas cópia da publicação do Decreto nº 522/CMPV-2006, que retificou o fundamento do ato concessório de aposentadoria da interessada;

c) encaminhar a esta Corte a Planilha de Proventos da interessada elaborada de acordo com o formulário TC-32, da Instrução

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Normativa nº 13/2004/TCE-RO, inclusive com memória de cálculos das parcelas que compõem os proventos;

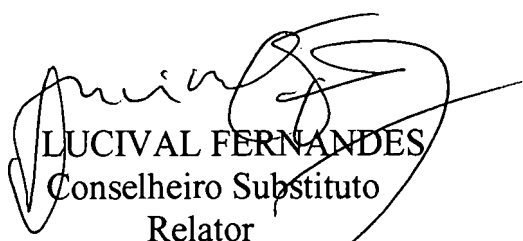
II – **Daqui por diante observe** o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas;

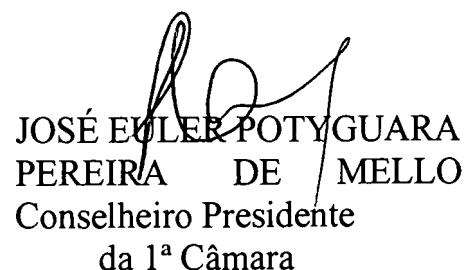
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho;

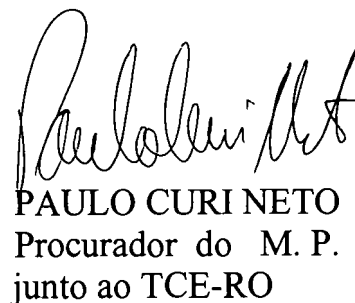
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão, após retorne-os ao Relator.

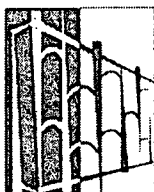
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 4596/01 N° 1185 DE 15/02/08
INTERESSADO: JOSÉ MULLER Servidor [assinatura]
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 677/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre aposentadoria por invalidez do Senhor José Muller, como tudo dos autos consta.

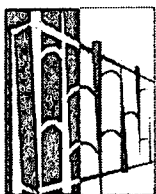
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, Portaria nº 006/2001, retificada pela Portaria nº 010/GS/2007, publicadas no Diário Oficial do Estado nº 4.868/01 e no Mural da Prefeitura, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 60, § 1º, 61 e 67, da Lei Municipal nº 267/99, de José Muller, C.P.F. nº 153.059.539-87, RG nº 669.102/SSP/RO, cadastro nº 10197, no cargo de Jardineiro, nível I, referência 01, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura]

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

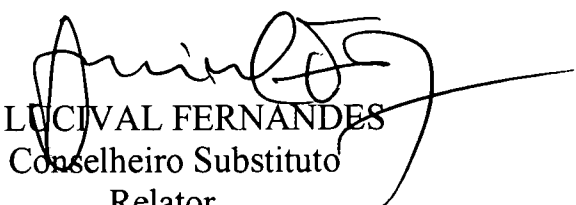
III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste que, doravante, adote providências para incluir nos processos de concessão de pensão parecer do Órgão de Controle Interno e observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas de Rondônia, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

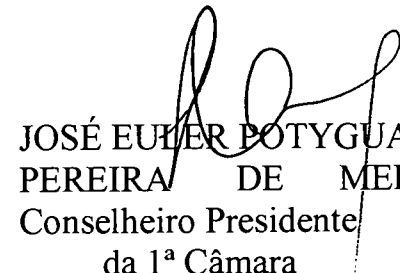
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

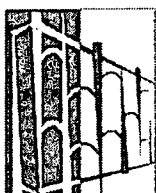
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 06 / 09

Servidor 60004

PROCESSO Nº: 3021/02
INTERESSADO: MÉRITO DOS SANTOS PINTO BELEZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 678/2008 – 1ª CÂMARA

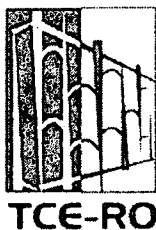
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre aposentadoria do Senhor Mérito dos Santos Pinto Beleza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria, Decreto nº 8.374, de 30.11.2001, nos termos artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990, publicado no Diário Oficial nº 2.007, de 03.12.2001, de Mérito dos Santos Pinto Beleza, cadastro nº 014.842, C.P.F. nº 022.921.142-91, RG nº 9.063/SSP/RO, no cargo de Mecânico, classe “A”, referência 1 do Quadro Permanente dos Servidores da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

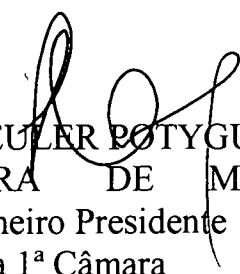
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



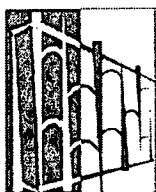
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1185 DE 16/02/09

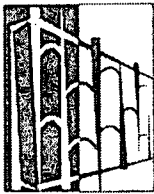
PROCESSO Nº: 2551/97
INTERESSADOS: MARIA ZILNEIDE DAMASCENO PEREIRA (VIÚVA)
BRUNA APARECIDA FELISBERTO (FILHA)
JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JÚNIOR (FILHO)
RUBENS FELISBERTO CAETANO DE SOUZA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 679/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Maria Zilneide Damasceno Pereira, e aos menores Bruna Aparecida Felisberto, Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior, representados pela mãe que figura como beneficiária vitalícia, e ainda o menor Rubens Felisberto Caetano de Souza, representado pela genitora Cleonice Caetano, beneficiários legais do Senhor Jaime Felisberto Nazareth de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia e temporária, Título de Pensão Policial Militar nº 01/88, retificado pelo Ato nº 118/DIPREV/08, publicados, respectivamente, no Boletim da Polícia Militar nº 098, de 01.06.88 e DOE nº 1034, de 10.07.08, com fundamento no artigo 50, IV, alínea “f” e §2º, inciso I e II, artigo 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A de 09.03.1982, combinado com o artigo 5º, I e II, artigos 11, §2º, artigo 12, artigo 13, §1º e artigo 22 do Decreto-Lei nº 42 de 03 de janeiro de 1983, à



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

viúva Maria Zilneide Damasceno Pereira, e aos menores Bruna Aparecida Felisberto, Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior e Rubens Felisberto Caetano de Souza, beneficiários do Senhor Jaime Felisberto Nazareth, RE nº 01046-9, ex-ocupante do cargo de Policial Militar, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

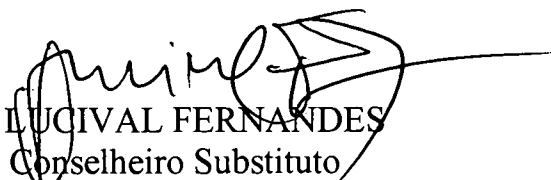
II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

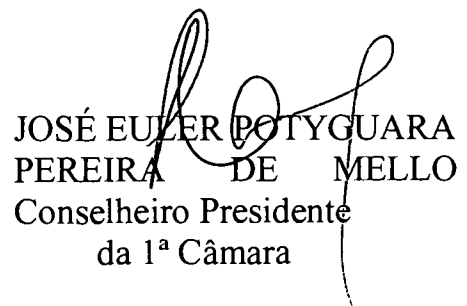
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais.

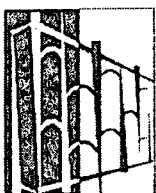
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1185 DE 16/02/09

Servidor

PROCESSO Nº: 1949/1996

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE MELO

C.P.F. Nº 045.891.492-49

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

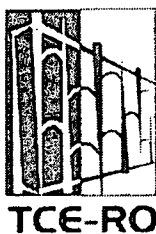
DECISÃO Nº 680/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Pereira de Melo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria, com proventos proporcionais, Portaria nº 343/96, retificada pela Portaria 1.711/2008-PR, publicadas nos Diários da Justiça nºs 050/96 e 186/08, fundamentadas no artigo 40, III, “c” e § 4º, da Constituição Federal, combinado com os artigos. 232, III, “c” e 127, da Lei Complementar nº 68/92, de José Pereira de Melo, cadastro nº 002561-5, C.P.F. nº 045.891.492-49, RG nº 31.233 – SSP/ RO, no cargo de Escrivão Judicial, Padrão 44, classe “D”, nível Superior, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



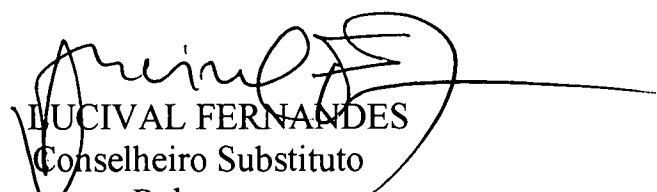
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

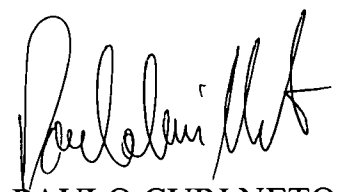
III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



2 PUBLIC RELEASE UNDER E.O. 14176

Nº 1185 DE 16 / 02 / 03

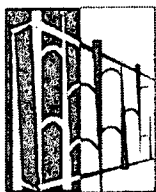
Servidor 60504

DECISÃO Nº 681/2008 – 1ª CÂMARA

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária, Ato nº 132/DEPREV/97, retificado pelo Ato nº 125/DIPREV/08, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 3.945, de 18.02.98 e nº 1039, de 17.07.08, com fundamento no artigo 259, 260, §2º e 261, II, “a”, da Lei Complementar nº 69/92, combinado com artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, a menor Marisa de Souza Vargas (representada pela Senhora Marlene Maria de Souza, C.P.F. nº 600.071.419-04), beneficiária do Senhor Mauro dos Santos Vargas, C.P.F. nº 192.158.432-72, ex-servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração;

Senhora Matro dos
adro de pessoal da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

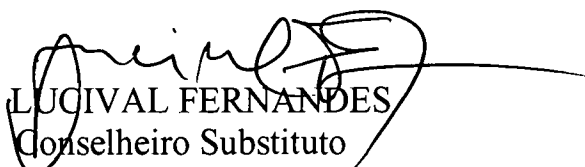
II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

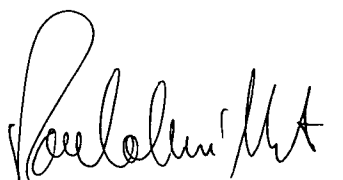
IV – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais.

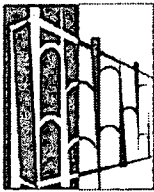
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16/02/08

Servidor Lucival

PROCESSO Nº: 0954/08
INTERESSADO JOSÉ CELESTINO DA SILVA
C.P.F. Nº 035.706.902-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 682/2008 – 1ª CÂMARA

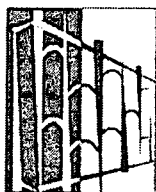
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Celestino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 23/35 (vinte e três trinta e cinco avos), Portaria nº 107 de 28.03.1996, publicada no Diário Oficial nº 1.227 de 30.04.1996, com fundamento no artigo 165, inciso IV, alínea d; artigo 166; artigo 168, inciso II, parágrafo único; e artigo 169 da Lei 901/90, do senhor José Celestino da Silva, C.P.F. nº 035.706.902-10, cadastro nº 005.410, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, NI II, F-15, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, sob pena de aplicação da multa prevista no



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

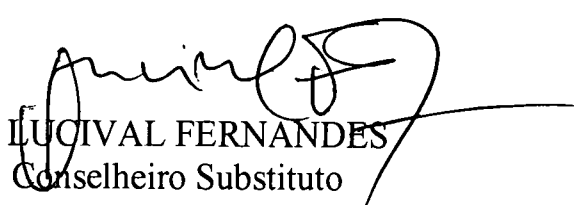
b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

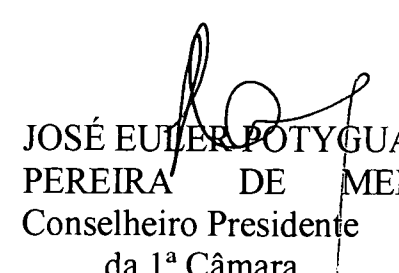
IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

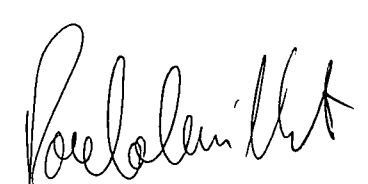
V – III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais .

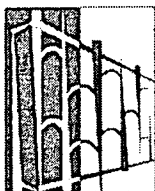
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0943/02
INTERESSADO: EDSON MARTINS DE SOUZA
C.P.F. Nº 011.065.979-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 683/2008 – 1ª CÂMARA

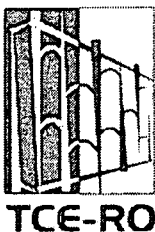
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Edson Martins de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos), Decreto de 11.08.2000, publicado no Diário Oficial nº 4.561 de 22.08.2000, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, do Senhor Edson Martins de Souza, C.P.F. nº 011.065.979-15, Cadastro nº 342.637-1, no cargo de Procurador do Estado, Classe E, do Quadro de Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

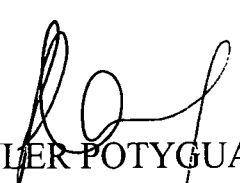
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

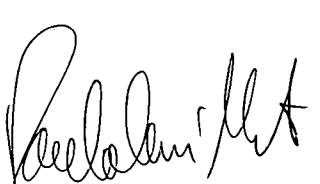
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008



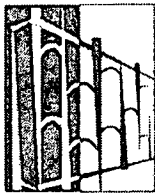
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1185 DE 16 / 02 / 05

PROCESSO Nº:
INTERESSADO

3243/03

Servidor

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

C.P.F. Nº 021.345.601-00

ASSUNTO

APOSENTADORIA

ORIGEM

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 684/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Manoel Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

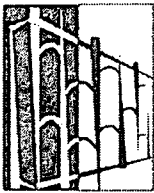
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 14.05.01, retificado pelo Decreto de 02.06.08, fundamentado no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.749/2001 e 1021/2008, de Manoel Pereira dos Santos, C.P.F. nº 021.345.601-00, RG nº 33.231/SSP/GO, cadastro nº 300007772, no cargo de Agente Penitenciário, classe “3”, referência “1”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, daqui por diante adote as providências a seguir,

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

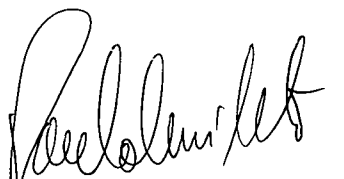
V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

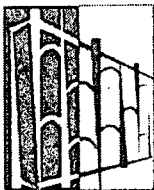
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1185 DE 16/02/09

Servidor

PROCESSO Nº: 560/99
INTERESSADA: REGINA HELENA FIGUEIREDO BERTELLI
C.P.F. nº 001.460.838-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 685/2008 – 1ª CÂMARA

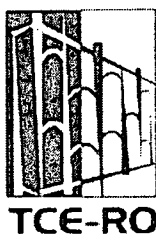
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Regina Helena de Figueiredo Bertelli, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, Decreto de 11 de Agosto de 1998, publicado no Diário Oficial nº 4086 de 16.09.1998, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, da Senhora Regina Helena de Figueiredo Bertelli, C.P.F. nº 001.460.838-30, Cadastro nº 300017573, no cargo de Professora de 1º e 2º Grau, classe VIII, referência “E”, do quadro permanente de pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

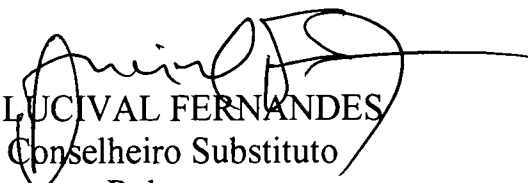


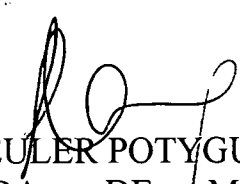
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

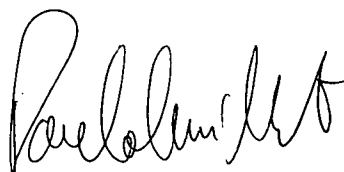
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO